



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 7 de junho de 2021

Número 109

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 42/2021:

Altera o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural . . . . . 3

#### Decreto-Lei n.º 43/2021:

Cria a Associação Saber Fazer . . . . . 10

#### Decreto-Lei n.º 44/2021:

Altera o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema. . . . . 14

#### Decreto-Lei n.º 45/2021:

Cria e regula o apoio à programação dos teatros e cineteatros que integram a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses . . . . . 17

#### Decreto n.º 9/2021:

Classifica como monumento nacional o Seminário Maior de Coimbra, incluindo os três edifícios, os jardins e os muros envolventes, sendo-lhe atribuída a designação «monumento nacional». . . . . 29

#### Decreto n.º 10/2021:

Reclassifica como monumento de interesse nacional a Igreja de S. Miguel situada em Castelo Branco, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» e redenomina-a para Sé de Castelo Branco/Igreja de S. Miguel, matriz de Castelo Branco, e respetivo património móvel integrado . . . . . 32

#### Decreto n.º 11/2021:

Classifica como conjunto de interesse nacional os 3 astrolábios provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada em São Julião da Barra, as 6 pirogas monóxilas provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada no rio Lima, em Viana do Castelo, e os 10 canhões provenientes de recolha arqueológica subaquática, realizada na Ponta do Altar, sendo-lhes atribuída a designação «tesouro nacional» . . . . . 35

#### Decreto n.º 12/2021:

Reclassifica como sítio de interesse nacional a Villa Romana do Rabaçal em Coimbra, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» . . . . . 41

#### Decreto n.º 13/2021:

Amplia a área classificada da Igreja de Santa Maria de Coz, situada em Leiria, e reclassifica-a como monumento de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» . . . . . 44



**Decreto n.º 14/2021:**

Projeto de Decreto que classifica como bens de interesse nacional a laje votiva em língua lusitana proveniente do Monte do Coelho, a placa em mármore com representação escultórica da Virgem com o Menino, atribuída a Gregorio di Lorenzo, a píbide sapi-portuguesa do século XVI e o esqueleto da Criança do Lapedo e artefactos arqueológicos associados, e como conjunto de interesse nacional as 29 estelas decoradas provenientes do Cabeço da Mina, sendo-lhes atribuída a designação de «tesouro nacional» . . . . .

47

**Decreto n.º 15/2021:**

Classifica como sítio de interesse nacional o Povoado Fortificado de Cossourado ou Forte da Cidade situado em Viana do Castelo, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» . . . . .

56

**Finanças**

**Portaria n.º 119/2021:**

Determina a data de início e a duração de cada fase do programa «IVAucher»

58





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Altera o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural.

O património cultural português é um ativo fundamental para o desenvolvimento e coesão social, económica e territorial. É hoje inegável que a proteção e a valorização do património cultural português, considerado excepcional pela sua singularidade, têm forte impacto, não apenas na atratividade do nosso país, mas também no reforço da cidadania e da responsabilidade social. É também inegável o relevante papel dos equipamentos culturais em prol de um aproveitamento urbanístico sustentável.

Ciente da necessidade da implementação de estratégias e de investimentos estruturados nesta sede, o Governo assumiu a requalificação e a dinamização do património cultural como um importante compromisso e colocou-o no centro das políticas públicas.

Neste âmbito, foi levado a cabo um levantamento de necessidades exaustivo no terreno, que abarca património cultural imóvel público, tal como museus, monumentos, palácios e teatros nacionais, tendo sido considerados imóveis emblemáticos em função do seu valor cultural, histórico, artístico e de acesso ao público, que são marcos da cultura, da história, da arquitetura, da arte e da memória do País, e cujo investimento impacta positivamente na *performance* económica.

Também o artigo 248.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, determinou que, a partir das necessidades de intervenção de salvaguarda e de investimento no património edificado público classificado ou em vias de classificação a nível nacional, o Governo procede à calendarização da intervenção plurianual a realizar, bem como à concretização da intervenção considerada urgente.

Numa tipologia de investimentos desta natureza, e tendo em conta o atual contexto, os fundos europeus, quer no âmbito dos instrumentos financeiros do «*Next Generation EU*», designadamente no Mecanismo de Recuperação e Resiliência, quer no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual, assumirão um relevante papel enquanto fontes de financiamento, estando, aliás, preparada uma vertente vocacionada para o património e infraestruturas culturais no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

É neste contexto que o presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, que aprova o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, adaptando-o ao atual enquadramento.

Deste modo, consagra-se que constitui missão prioritária do Fundo de Salvaguarda financiar os investimentos em bens imóveis classificados que, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sejam qualificados como urgentes tendo em conta determinados fatores, tais como o acesso do público aos bens imóveis, a proteção dos bens imóveis que integram a lista do Património Mundial da UNESCO, a adequabilidade dos investimentos aos fatores de risco e às necessidades de salvaguarda patrimonial.

Determina-se, por isso, que constituem fontes de receita do Fundo de Salvaguarda as provenientes de fundos europeus, designadamente no âmbito dos instrumentos financeiros do «*Next Generation EU*». Com efeito, o Fundo de Salvaguarda assumirá um papel relevante na operacionalização dos investimentos previstos no PRR em matéria da requalificação do património cultural imóvel.

Decorrentes da alavancagem de investimento neste património são esperados efeitos positivos de diversa índole, não só ao nível da melhoria física dos edificados e respetivas envolventes, mas também em dimensões relacionadas com a eficiência energética e hídrica, com o desenvolvimento de âncoras de oferta e procura e dinamização da atividade económica, com a alavancagem de investimento nos territórios e criação de emprego, com a requalificação urbana e com a atração de visitantes e sustentabilidade turística.

Por último, aditam-se ao leque de fontes de receita do Fundo de Salvaguarda as receitas provenientes dos resultados líquidos de exploração de um jogo social do Estado específico.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2018, de 18 de maio, que cria o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Constitui missão prioritária do Fundo de Salvaguarda financiar os investimentos em bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, do Estado que, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sejam qualificados como urgentes.

2 — .....

a) Financiar medidas de proteção e valorização em relação a:

i) Imóveis, conjuntos e sítios integrados na lista do património mundial;

ii) Bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público em risco de destruição, perda ou deterioração;

b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

3 — Para efeitos da qualificação a que se refere o n.º 1, são considerados, designadamente, os seguintes fatores:

a) Acesso do público aos bens imóveis;

b) Proteção dos bens imóveis que integrem a lista do património mundial da UNESCO;

c) Coesão territorial, assente designadamente no investimento que promova o equilíbrio territorial e no desenvolvimento de redes e de parcerias que incrementem a diversidade da oferta cultural e a dinamização dos territórios do interior;

d) Adequabilidade dos investimentos aos fatores de risco e às necessidades de salvaguarda patrimonial, bem como aos níveis estimados de procura;

e) Sustentabilidade e equidade intergeracional na distribuição de benefícios e custos entre gerações, tendo em vista garantir que gerações futuras possam usufruir de ativos patrimoniais de excecional interesse cultural, histórico e arquitetónico.

4 — Os investimentos previstos no n.º 1 abrangem ações de reabilitação, preservação, ampliação e dinamização dos bens imóveis, devendo tomar em consideração no seu planeamento e execução, tanto quanto possível, a eficiência energética e dos materiais, com o objetivo de reduzir ou anular as necessidades energéticas dos imóveis objeto de intervenção.

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)



Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) As provenientes dos resultados líquidos de exploração de um jogo social do Estado específico, organizado e explorado, em regime de exclusivo para todo o território nacional, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que lhe sejam atribuídas por lei;

k) As provenientes de fundos europeus, na medida em que a despesa seja elegível, designadamente no âmbito dos instrumentos financeiros do 'Next Generation EU', incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência ou outros instrumentos de financiamento da União Europeia;

l) [Anterior alínea j).]

2 — .....

3 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Os encargos decorrentes da execução da missão a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º constam da programação financeira do Fundo de Salvaguarda, tendo em conta as respetivas disponibilidades orçamentais, e são considerados prioritários.

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — A comissão diretiva é composta por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), não auferindo qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

3 — O presidente da comissão diretiva é, por inerência de funções, o diretor-geral da DGPC.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — .....

6 — .....

7 — A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda funciona junto da DGPC, que presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.»

Artigo 3.º

Regulamentação

A Portaria n.º 1387/2009, de 11 de novembro, que aprova o regulamento de gestão do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural e de funcionamento da comissão diretiva, é revista no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

**Republicação**

1 — É republicado no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê «portaria conjunta» deve ler-se «portaria».

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 27 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei cria o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, abreviadamente designado por Fundo de Salvaguarda, no âmbito do Ministério da Cultura.

Artigo 2.º

**Natureza**

O Fundo de Salvaguarda tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

**Objeto e finalidade do Fundo**

1 — Constitui missão prioritária do Fundo de Salvaguarda financiar os investimentos em bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, do Estado que, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sejam qualificados como urgentes.



2 — O Fundo de Salvaguarda destina-se, ainda a:

a) Financiar medidas de proteção e valorização em relação a:

i) Imóveis, conjuntos e sítios integrados na lista do património mundial;

ii) Bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público em risco de destruição, perda ou deterioração;

b) Acudir a situações de emergência ou de calamidade pública em relação a bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público;

c) Financiar operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis classificados no âmbito do Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de outubro;

d) Financiar a aquisição de bens culturais classificados, ou em vias de classificação, designadamente, através do exercício do direito de preferência pelo Estado ou de expropriação;

e) Prestar apoio financeiro a obras ou intervenções ordenadas pela Administração Pública em relação a bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público.

3 — Para efeitos da qualificação a que se refere o n.º 1, são considerados, designadamente, os seguintes fatores:

a) Acesso do público aos bens imóveis;

b) Proteção dos bens imóveis que integrem a lista do património mundial da UNESCO;

c) Coesão territorial, assente designadamente no investimento que promova o equilíbrio territorial e no desenvolvimento de redes e de parcerias que incrementem a diversidade da oferta cultural e a dinamização dos territórios do interior;

d) Adequabilidade dos investimentos aos fatores de risco e às necessidades de salvaguarda patrimonial, bem como aos níveis estimados de procura;

e) Sustentabilidade e equidade intergeracional na distribuição de benefícios e custos entre gerações, tendo em vista garantir que gerações futuras possam usufruir de ativos patrimoniais de excecional interesse cultural, histórico e arquitetónico.

4 — Os investimentos previstos no n.º 1 abrangem ações de reabilitação, preservação, ampliação e dinamização dos bens imóveis, devendo tomar em consideração no seu planeamento e execução, tanto quanto possível, a eficiência energética e dos materiais, com o objetivo de reduzir ou anular as necessidades energéticas dos imóveis objeto de intervenção.

5 — O Fundo de Salvaguarda pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos ou privados que tenham como objeto operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis.

6 — Os mecanismos referidos no número anterior abrangem os imóveis, conjuntos e sítios classificados, ou em vias de classificação, bem como os imóveis situados nas respetivas zonas de proteção.

#### Artigo 4.º

##### Capital inicial

O Fundo tem o capital inicial de 5 milhões de euros, a realizar nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

#### Artigo 5.º

##### Fontes de financiamento

1 — O Fundo de Salvaguarda dispõe das seguintes receitas:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;

b) O produto das taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos;



- c) A parcela do produto de coimas que lhe seja afeta nos termos da lei;
- d) As receitas provenientes da aplicação do previsto no Programa de Gestão do Património Imobiliário, relativamente aos imóveis classificados da propriedade do Estado;
- e) O montante das indemnizações ou multas fixadas para reparação de danos em bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
- f) O montante das indemnizações decorrentes do incumprimento das obrigações para com o Fundo de Salvaguarda;
- g) O reembolso de despesas por intermédio do mecanismo da sub-rogação;
- h) Os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus capitais;
- i) O produto das heranças, legados, doações ou donativos, em dinheiro ou em espécie, ou outras contribuições mecenáticas;
- j) As provenientes dos resultados líquidos de exploração de um jogo social do Estado específico, organizado e explorado, em regime de exclusivo para todo o território nacional, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que lhe sejam atribuídas por lei;
- k) As provenientes de fundos europeus, na medida em que a despesa seja elegível, designadamente no âmbito dos instrumentos financeiros do «*Next Generation EU*», incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência ou outros instrumentos de financiamento da União Europeia;
- l) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos ou consignados por lei ou por negócio jurídico.

2 — A afetação dos impostos constante da alínea *b*) do número anterior está sujeita aos limites constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 30 de agosto.

3 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

#### Artigo 6.º

##### Despesas

1 — Constituem despesas do Fundo de Salvaguarda as que resultem dos encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

2 — Os encargos decorrentes da execução da missão a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º constam da programação financeira do Fundo de Salvaguarda, tendo em conta as respetivas disponibilidades orçamentais, e são considerados prioritários.

#### Artigo 7.º

##### Comissão diretiva

1 — O Fundo de Salvaguarda é gerido por uma comissão diretiva, à qual compete efetuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objeto.

2 — A comissão diretiva é composta por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), não auferindo qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

3 — O presidente da comissão diretiva é, por inerência de funções, o diretor-geral da DGPC.

4 — O mandato dos membros da comissão diretiva tem a duração de três anos.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda funciona junto da DGPC, que presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.

#### Artigo 8.º

##### Controlo e fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão do Fundo de Salvaguarda são exercidos pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais.



Artigo 8.º-A

**Comunicação à Direção-Geral do Tesouro e Finanças**

A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda comunica, preferencialmente através de meios eletrónicos, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no final de cada trimestre, a aprovação e a realização de operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis classificados propriedade do Estado.

Artigo 9.º

**Regulamentação**

O modo de funcionamento da comissão diretiva e o regulamento de gestão do Fundo de Salvaguarda são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

**Regime transitório**

*(Revogado.)*

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

114283187



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 43/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Cria a Associação Saber Fazer.

Portugal dispõe de uma vasta e heterogénea variedade de práticas artesanais em todo o território que constituem uma verdadeira rede do saber fazer. O potencial deste setor é elevado, quer no plano nacional, quer no plano internacional, verificando-se um incremento na procura de produtos produzidos a partir de técnicas artesanais, com base em matérias-primas naturais e com uma pegada ecológica diminuta. Estes produtos e técnicas incorporam, em muitos casos, os princípios da economia circular, associando o ecodesign ao património imaterial do país e têm relevância social significativa, pelo potencial de criação de oportunidades de emprego e de inclusão social.

Ademais, o desenvolvimento deste setor permite criar novas vertentes de incentivo à fixação no território, viabilizando modelos sustentáveis de geração de rendimento e de participação no mercado de trabalho em mercado aberto ou apoiado, especialmente importantes no interior do país. Estas práticas passam também pela descoberta responsável da paisagem, pela criação de rotas e percursos e pelo investimento na divulgação. Estas transformações estruturais ao nível da produção e do consumo exemplificam o impacto que o setor pode assumir na economia, no emprego e na sociedade.

Por outro lado, a qualificação do setor e dos artesãos assume particular importância quer num quadro de preservação e valorização das artes e ofícios tradicionais, quer para o estímulo de novas formas de artesanato e de inovação na produção.

A relevância deste setor tem sido reconhecida ao longo dos anos, através de programas de apoio e iniciativas de diferentes áreas governativas. Todavia, o seu dinamismo e o potencial que tem para os territórios, para a economia e para a cultura nas sociedades contemporâneas determinam que seja da maior importância reforçar o seu reconhecimento.

Por conseguinte, o Programa do XXII Governo Constitucional prevê a implementação de um programa vocacionado para as tecnologias das artes e ofícios tradicionais, com vista à salvaguarda, continuidade, inovação e desenvolvimento sustentável das artes e ofícios nacionais.

Em linha com o Programa do Governo, foi aprovado o Programa «Saber-Fazer», através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2020, de 23 de outubro, doravante designado por Programa, que contém a estratégia nacional para as artes e ofícios tradicionais para os anos 2021-2024 e estabelece as medidas para a salvaguarda, o reconhecimento e o desenvolvimento sustentável da produção artesanal, assentes em três principais eixos: transversalidade, territorialidade e tecnologia.

Os objetivos centrais deste Programa passam por assegurar a transferência de conhecimento para as novas gerações, promover a inovação estratégica e qualificação de produtos e a respetiva valorização cultural e económica, no âmbito dos mercados nacional e internacional, bem como promover o turismo cultural, designadamente através da criação de roteiros turísticos.

O Programa abarca diferentes medidas, incluindo a instalação de um centro tecnológico para o Saber-Fazer, a implementação de um programa de aprendizagem e o apoio ao desenvolvimento de negócios locais.

No contexto da implementação deste Programa, importa garantir a eficácia da coordenação, operacionalização, divulgação e monitorização das respetivas medidas, assente numa estreita relação entre as entidades públicas com atribuições com impacto nesta área.

Com efeito, o presente decreto-lei cria uma pessoa coletiva de tipo associativo, que tem como missão o desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da salvaguarda e do reconhecimento das artes e ofícios tradicionais, bem como do desenvolvimento sustentável da produção artesanal.

Cabe especialmente a esta associação coordenar e acompanhar a implementação de políticas públicas na área das artes e ofícios e da produção artesanal, em especial as constantes do Programa, e monitorizar o impacto da respetiva aplicação, assim como apoiar a criação e implementação de um centro tecnológico do Saber-Fazer.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria a Associação Saber Fazer, doravante designada por Associação, por tempo indeterminado, com sede nos serviços centrais do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), em Portalegre.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

A Associação é uma pessoa coletiva de tipo associativo e de direito privado e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pelas normas gerais aplicáveis às associações, em especial as constantes dos artigos 157.º a 184.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual.

#### Artigo 3.º

##### Missão

A Associação tem como missão o desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da salvaguarda e do reconhecimento das artes e ofícios tradicionais, bem como do desenvolvimento sustentável da produção artesanal.

#### Artigo 4.º

##### Fins

1 — Na prossecução da sua missão, a Associação tem por fins:

- a) Coordenar as atividades subjacentes às medidas constantes do Programa «Saber-Fazer», aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2020, de 23 de outubro, doravante designado por Programa;
- b) Articular e mediar, no quadro da implementação das medidas constantes do Programa, as relações entre entidades, públicas e privadas, e agentes no território;
- c) Apoiar a criação e implementação de um centro tecnológico do saber fazer, que visa promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a aprendizagem informada das técnicas artesanais;
- d) Apoiar na identificação de necessidades de educação e formação profissional, com vista à qualificação e (re)inserção profissional dos destinatários no mercado de trabalho e à captação de talento, a ser desenvolvida nomeadamente através da rede de Centros de gestão direta e participada do IEFP, I. P., em particular o CEARTE — Centro de Formação Profissional para o Artesanato, e fomentar a capacitação do setor através do fortalecimento e renovação das qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações nestas áreas com a colaboração do Conselho Setorial para a Qualificação do Artesanato e Ourivesaria;
- e) Estimular a cooperação institucional, o trabalho em rede e a partilha de conhecimento entre artesãos, entidades e empresas, bem como facilitar a respetiva colaboração com artistas, *designers*, curadores, críticos, investigadores e outros agentes a nível nacional e internacional;
- f) Dinamizar, em articulação com parceiros públicos e privados do setor do turismo, a criação de experiências turísticas e roteiros temáticos, e a respetiva promoção turística;
- g) Garantir mecanismos de governação territorial na conceção e definição de medidas, através da implementação de estratégias de participação e do envolvimento ativo da comunidade;
- h) Difundir boas práticas nacionais e internacionais;
- i) Identificar os desafios e oportunidades para o setor das artes e ofícios e propor medidas para o seu desenvolvimento;
- j) Monitorizar e avaliar o impacto da aplicação das medidas constantes do Programa.



2 — A Associação pode atuar em áreas relevantes para outras políticas setoriais, quando interligadas com a promoção das artes e ofícios, em articulação com os organismos públicos competentes.

#### Artigo 5.º

##### Associados

1 — São associados públicos fundadores da Associação:

a) O Estado, através do membro do Governo responsável pela área da cultura, ou de quem este designar;

b) O Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

c) O IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

d) O IEFP, I. P.;

e) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

f) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.

2 — Podem ser admitidas como associados quaisquer outras pessoas coletivas com atividade relevante no âmbito da promoção das artes e ofícios, nos termos definidos nos estatutos da Associação.

3 — A qualidade de associado é intransmissível e não pode ser objeto de negócios jurídicos.

#### Artigo 6.º

##### Património social

1 — Cada associado fundador concorre para o património social da Associação com uma quota anual de € 20 000, a qual pode ser atualizada nos termos dos estatutos da Associação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual do Estado, enquanto associado fundador, é suportada pela Direção-Geral das Artes.

3 — O património da Associação é constituído pelos bens e demais valores que para ela sejam transferidos ou atribuídos ou que esta venha a adquirir.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

1 — São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

2 — A Associação dispõe ainda de um órgão de consulta, designado por conselho consultivo.

#### Artigo 8.º

##### Cedências de interesse público, regime de trabalho e aquisição de serviços

1 — Os trabalhadores pertencentes aos associados públicos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), podem ser autorizados a exercer funções na Associação, por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na referida Lei.

2 — No caso previsto no número anterior, deve o trabalhador ser remunerado pela entidade cedente.

3 — A Associação pode recrutar trabalhadores não vinculados à Administração Pública, ficando estes sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

4 — A Associação pode celebrar contratos de aquisição de serviços, sendo observadas as regras constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.



Artigo 9.º

**Contratos-programa**

1 — No desenvolvimento da sua missão, a Associação pode celebrar contratos-programa plurianuais com os associados fundadores, com respeito pelo princípio da imparcialidade.

2 — Podem também ser celebrados contratos-programa específicos entre a Associação e organismos públicos com atribuições noutras áreas governativas, com vista à prossecução de atividades de interesse público.

3 — As atividades desenvolvidas pela Associação ao abrigo dos contratos-programa podem ser financiadas, cabendo as obrigações de financiamento aos organismos públicos outorgantes com atribuições nas respetivas áreas de atuação, na parte respeitante a essas atribuições.

Artigo 10.º

**Regime financeiro**

1 — A Associação rege-se pelo princípio da transparência financeira, devendo dispor de uma contabilidade organizada nos termos legais, de modo a permitir identificar todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre a Associação e os associados públicos.

2 — A Associação encontra-se sujeita à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

Artigo 11.º

**Registo**

O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 12.º

**Aprovação dos estatutos e eleição dos órgãos sociais**

A assembleia geral da Associação deve reunir até ao vigésimo dia útil após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para aprovação dos estatutos e eleição dos titulares dos órgãos sociais, aplicando-se o disposto no artigo 168.º do Código Civil.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves* — *Miguel Filipe Pardal Cabrita* — *Inês dos Santos Costa* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes*.

Promulgado em 27 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 44/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Altera o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

O Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, criou o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

O referido Fundo inclui uma vertente de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual e à captação de filmagens internacionais para Portugal, que contribuam para promover internacionalmente a imagem do País, em harmonia com os objetivos de política cinematográfica e audiovisual enquanto atividade cultural.

A situação epidemiológica em Portugal, causada pela doença COVID-19, tem trazido relevantes repercussões no setor da produção cinematográfica e audiovisual e na captação de filmagens internacionais para Portugal, sendo, agora, necessário retomar o caminho que já estava a ser trilhado, através do regresso gradual da atividade económica do setor das filmagens, impulsionando e incrementando a procura.

Para esse efeito, entende-se oportuno assegurar a extensão do programa por mais um ano, criando assim condições, não só para compensar o que, em resultado da doença COVID-19, não foi possível concretizar ao nível da captação de filmagens para Portugal durante ano de 2020, mas também para reforçar a confiança dos produtores nacionais e internacionais neste mecanismo de apoio, o qual, sem esta extensão, acabaria por terminar, do ponto de vista de aprovações, já em meados de 2021.

Por conseguinte, face a este contexto, é essencial proceder à alteração das normas ínsitas no Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, relativas ao orçamento do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, que cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — O capital inicial do Fundo é fixado em 30 milhões de euros, integralmente realizado pelo Turismo de Portugal, I. P., sem prejuízo dos reforços a que se refere o n.º 3 do presente artigo e o n.º 4 do artigo seguinte.



- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Para efeitos do presente artigo, o Fundo pode ser reforçado anualmente com recurso a saldos de gerência de reembolsos de beneficiários de fundos europeus do Turismo de Portugal, I. P., no valor correspondente à diferença entre 12 milhões de euros e o saldo transitado associado à despesa prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, por exercício, de 2019 a 2023, para aplicação exclusiva na despesa a realizar com incentivos à produção cinematográfica e audiovisual.
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 6.º

[...]

- .....
- a) Receitas de saldos de gerência do Turismo de Portugal, I. P., conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) .....
- c) .....

Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Autorizar as despesas a assumir pelo Fundo na celebração de contratos, desde que enquadradas nas dotações previstas até 2023, equiparando o Fundo ao mesmo regime de que beneficia o Turismo de Portugal, I. P.;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- 3 — .....
- 4 — ..... »



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 27 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114283227



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 45/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Cria e regula o apoio à programação dos teatros e cineteatros que integram a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses.

A Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, que cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP), prevê a criação de um programa de apoio à programação dos teatros, cineteatros e outros equipamentos culturais da RTCP, o qual deve ser articulado com os programas já existentes nos organismos sob dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura.

O presente decreto-lei cria o referido programa de apoio, estabelecendo o regime que lhe é aplicável, em articulação com o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, e com os programas e medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Concretiza-se, desta forma, o Programa do XXII Governo Constitucional, no que respeita à implementação de uma política cultural sustentada e de proximidade, assente na descentralização e desconcentração territoriais, de modo a incentivar o mais amplo acesso às artes. Enquanto instrumento dessa política, o presente programa de apoio, conjuntamente com a regulamentação do processo de credenciação, vem consolidar definitivamente a criação da RTCP, há muito exigida pelo setor artístico, pelas autarquias e pelos cidadãos. Pretende-se, através de uma responsabilidade partilhada, e salvaguardando-se as atribuições próprias dos municípios, contribuir para a sustentabilidade financeira dos diversos agentes e equipamentos culturais abrangidos, aliada ao cumprimento dos objetivos de valorização do território, acessibilidade dos públicos e combate às assimetrias regionais.

Reconhecendo o papel fundamental das entidades locais, públicas e privadas, no acesso das comunidades à participação e fruição artísticas, bem como no investimento na qualificação e dinamização dos seus equipamentos, é criada e consolidada, desta forma, uma rede estruturada que incrementa o alcance e qualidade democráticos das políticas públicas de financiamento para a cultura.

O regime que ora se estabelece visa apoiar a programação dos teatros, cineteatros e outros equipamentos culturais que, nos termos da lei, tenham sido previamente credenciados pela Direção-Geral das Artes (DGARTES), competindo a esta entidade assegurar a concessão dos apoios previstos no presente decreto-lei.

Prevê-se que, em consonância com o modelo de apoio às artes, o presente programa de apoio revista a modalidade quadrienal, através de procedimento concursal de dois em dois anos. Neste âmbito, não são considerados os encargos com os recursos materiais e humanos afetos à manutenção e gestão dos teatros, cineteatros ou outros equipamentos culturais da RTCP.

A formação da RTCP constitui, assim, um processo gradativo, contínuo e dinâmico, numa lógica inclusiva que, de forma criteriosa e atendendo às condições de referência definidas para credenciação, abrange equipamentos com tipologias, dimensões, recursos, estruturas organizacionais e modelos de gestão diferenciados e heterogéneos disseminados pelo país.

Pretende-se ainda garantir uma implantação geográfica abrangente e equitativa da RTCP, integrando, de forma progressiva, equipamentos culturais sediados em todo o território nacional.

Compete ainda à DGARTES a implementação de ações de valorização e qualificação dos recursos humanos, dirigidas a equipamentos culturais que integrem ou que possam integrar a rede, tendo por objetivo estratégico contribuir para a capacitação técnica dos seus recursos humanos e, também, para a renovação gradual do tecido cultural credenciado e apoiado no âmbito da RTCP.

O presente decreto-lei foi objeto de consulta pública entre 21 de dezembro de 2020 e 11 de janeiro de 2021.



Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as estruturas representativas do setor.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria e regula o programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP), doravante designado por programa de apoio, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Fins e objetivos

1 — O programa de apoio visa, de forma integrada, a concretização das missões da RTCP previstas no artigo 4.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, bem como a promoção dos fins de interesse público e objetivos estratégicos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual.

2 — Os objetivos específicos para cada área artística são os previstos no Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, e na portaria que o regulamenta e, no caso do cinema e do audiovisual, na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual.

3 — Compete à Direção-Geral das Artes (DGARTES) promover ações de valorização e qualificação dos recursos humanos afetos às atividades dos teatros e cineteatros que integram ou possam integrar a RTCP.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1 — Os apoios a conceder nos termos do presente decreto-lei destinam-se à programação que englobe projetos das artes performativas e, complementarmente, de cruzamento disciplinar e das artes visuais, desenvolvidos por entidades que promovem, a título profissional, atividades artísticas e culturais.

2 — No caso dos equipamentos culturais credenciados para o efeito, para além das áreas artísticas previstas no número anterior, a programação engloba, ainda, a área do cinema e do audiovisual.

3 — É excluído o apoio à programação que integre projetos e atividades de natureza exclusivamente comercial que não se insiram nas missões da RTCP, definidas no artigo 4.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro.

4 — Consideram-se abrangidos pelo presente decreto-lei os teatros e cineteatros na aceção prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, bem como outros equipamentos culturais licenciados a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, que se encontrem credenciados nos termos da referida lei.

5 — Caso a decisão de credenciação tenha sido condicionada ao cumprimento de medidas corretivas, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, a candidatura ao apoio previsto no presente decreto-lei depende de parecer prévio favorável emitido pela DGARTES, com base no cumprimento das referidas medidas.



Artigo 4.º

**Âmbito subjetivo**

1 — São consideradas para apoio, nos termos do presente decreto-lei, as entidades responsáveis pela gestão dos teatros, cineteatros e de outros equipamentos culturais que integrem a RTCP, independentemente de serem, ou não, os respetivos proprietários.

2 — Não são consideradas para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as empresas do setor empresarial do Estado e das Regiões Autónomas.

Artigo 5.º

**Âmbito territorial**

1 — O programa de apoio previsto no presente decreto-lei abrange as atividades realizadas em território nacional.

2 — Para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º, designadamente para correção de assimetrias territoriais, podem ser fixados diferentes montantes globais disponíveis para cada circunscrição territorial correspondente aos níveis II ou III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II ou III), estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, antes da abertura do programa de apoio, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, salvaguardando-se as especificidades próprias das regiões autónomas.

Artigo 6.º

**Domínios artísticos de atividade**

1 — As atividades financiadas ao abrigo do programa de apoio inscrevem-se no domínio da programação, a qual deve ser consistente na gestão regular da oferta cultural do equipamento cultural previsto na candidatura, e que pode integrar:

- a) Acolhimento e coproduções;
- b) Residências artísticas;
- c) Exibição cinematográfica.

2 — Para além do disposto no número anterior, o programa de apoio abrange ainda os seguintes domínios e subdomínios de atividade:

- a) Circulação nacional, abrangendo a itinerância de obras ou projetos pelos teatros, cineteatros e outros equipamentos culturais da RTCP, incluindo as ações que contribuam para esse fim;
- b) Ações estratégicas de mediação, que podem integrar:
  - i) Ações em articulação com o ensino formal;
  - ii) Ações de educação não formal;
  - iii) Ações de promoção, proximidade e acessibilidade.

Artigo 7.º

**Natureza dos apoios**

Os apoios têm a natureza de comparticipação financeira não reembolsável.



Artigo 8.º

**Princípio geral de não cumulação de apoios**

O apoio previsto no presente decreto-lei e os programas de apoio previstos no Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, apenas são cumuláveis se tal for expressamente previsto no respetivo aviso de abertura.

Artigo 9.º

**Princípio da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho**

Para efeitos da atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, as entidades beneficiárias devem privilegiar a contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

**Atribuição dos apoios**

Artigo 10.º

**Caracterização do programa de apoio**

1 — O apoio à programação previsto no presente decreto-lei tem a duração de quatro anos e visa a estabilidade, qualidade e consolidação da programação dos teatros, cineteatros e outros equipamentos culturais que integram a RTCP, assente em planos plurianuais, sendo a respetiva abertura determinada pela DGARTES, nos termos do artigo 13.º

2 — A abertura do programa de apoio ocorre, no máximo, de dois em dois anos, por forma a assegurar a contratação dos apoios no trimestre anterior ao início das atividades a apoiar.

3 — Não são considerados, no âmbito do programa de apoio, os encargos com os recursos materiais e humanos necessários à manutenção, gestão e atividade dos teatros, cineteatros ou outros equipamentos culturais que integram a RTCP.

4 — Compete à DGARTES gerir e assegurar a concessão dos apoios financeiros no âmbito do programa de apoio, sem prejuízo da articulação com outras entidades.

Artigo 11.º

**Forma de atribuição**

Os apoios financeiros previstos no presente decreto-lei são atribuídos na sequência de concurso limitado.

Artigo 12.º

**Requisitos gerais de acesso**

1 — Constituem requisitos gerais de acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei:

a) Ter uma situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, bem como a situação regularizada junto da DGARTES, caso tenha beneficiado anteriormente de apoios às artes;

b) Dispor ou comprometer-se a dispor, mediante declaração sob compromisso de honra, das autorizações e licenciamentos necessários, nas situações aplicáveis.

2 — As entidades beneficiárias são dispensadas da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorrendo ao mecanismo de portabilidade de dados previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.



Artigo 13.º

**Abertura do programa de apoio**

1 — O programa de apoio é aberto após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, após consulta do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.).

2 — O aviso de abertura é publicado pela DGARTES na 2.ª série do *Diário da República*, devendo remeter para um anúncio completo a publicar no seu sítio na Internet, o qual inclui:

- a) A indicação do programa de apoio;
- b) O prazo para a apresentação das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias úteis;
- c) As missões da RTCP e os objetivos que o programa de apoio visa prosseguir;
- d) O montante global disponível;
- e) As entidades credenciadas;
- f) A forma de atribuição;
- g) Os critérios de apreciação.

3 — O anúncio deve, ainda, incluir:

- a) Patamares de financiamento, respetivos requisitos de admissibilidade e número máximo de equipamentos culturais a apoiar por patamar, caso aplicável;
- b) Princípios subjacentes à eventual prioridade conferida ao financiamento de determinados equipamentos culturais, designadamente em função da circunscrição territorial em que se inserem;
- c) Documentação exigida.

4 — A informação sobre a abertura do programa deve ser também disponibilizada no portal ePortugal, com uma hiperligação para o sítio na Internet da DGARTES.

Artigo 14.º

**Requisitos do plano de programação**

1 — O plano de programação apresentado na candidatura inclui uma descrição para o período de financiamento de quatro anos que justifique o apoio a uma atividade continuada e plurianual.

2 — O plano de programação prevê, nos termos a fixar em aviso de abertura, os seguintes elementos:

- a) Programação artística pluridisciplinar nas áreas artísticas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
- b) Regularidade da programação e respetiva calendarização;
- c) Acolhimento de obras que tenham tido apoio prévio da DGARTES no domínio da criação;
- d) Inclusão de coproduções;
- e) Atividades previstas no domínio da mediação de públicos e envolvimento da comunidade.

3 — O plano de programação pode ainda prever, designadamente, nos termos a fixar em aviso de abertura, os seguintes elementos:

- a) Inclusão de projetos de artistas e estruturas artísticas locais;
- b) Inclusão de criações de artistas emergentes;
- c) Plano genérico de residências artísticas;
- d) Inclusão de, no caso de exibição cinematográfica, obras que tenham obtido apoio prévio do ICA, I. P., e de um número mínimo de sessões de obras cinematográficas nacionais, europeias ou de outros países cuja distribuição em Portugal seja inferior a 5 % da quota de mercado, verificada no ano anterior;
- e) Articulação com a programação de outros teatros, cineteatros e equipamentos culturais que integrem a RTCP;
- f) Participação noutras redes formais ou informais, de âmbito nacional ou internacional.



4 — Para além do disposto no número anterior, o plano de programação deve prever os termos em que cumpre e concretiza as missões da RTCP e os fins e objetivos previstos no artigo 2.º, bem como a relação a estabelecer com o território em que se propõe intervir.

5 — O plano de programação é elaborado e subscrito pelo responsável pela direção artística do teatro, cineteatro ou equipamento cultural cuja programação se candidata a apoio.

#### Artigo 15.º

##### Investimento e dotações orçamentais

1 — O apoio financeiro no âmbito do presente programa de apoio complementa os demais apoios atribuídos pelos municípios e outras entidades singulares ou coletivas, possibilitando o aumento de investimento.

2 — A previsão orçamental relativa à programação apresentada na candidatura inclui o montante financeiro a que a entidade se candidata, o qual deve corresponder, no máximo, a metade do orçamento da referida programação.

3 — O financiamento do remanescente é assegurado pelo proprietário ou entidade gestora do equipamento cultural, o qual não pode representar um decréscimo do investimento já assegurado, sem prejuízo do recurso a fontes de financiamento alternativas e ou parcerias estratégicas.

#### Artigo 16.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são redigidas integralmente em língua portuguesa, com exceção das declarações emitidas por entidade de país estrangeiro, que podem ser redigidas em inglês, e com respeito pelo disposto no aviso de abertura.

2 — As candidaturas não podem sofrer alterações posteriores à data de entrega, com exceção das que decorram do previsto no n.º 3 do artigo seguinte.

3 — A apresentação de candidaturas é efetuada em formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGARTES, que pode prever, nomeadamente:

- a) Identificação do equipamento cultural e respetivo número de registo de credenciação;
- b) Identificação da entidade candidata;
- c) Identificação do responsável pela direção artística, que subscreve o plano de programação;
- d) Plano de programação;
- e) Plano de comunicação;
- f) Previsão orçamental:

i) Montante financeiro a que se candidata;

ii) Despesas estimadas;

iii) Receitas estimadas distintas do apoio solicitado, nomeadamente bilheteiras, e, comprovados ou indicados, acordos de coprodução, patrocínios, mecenato e outros apoios e financiamentos, quando existam;

g) Outros elementos considerados relevantes.

4 — Na candidatura, deve ser apresentado o plano de programação e orçamento detalhado respeitantes ao primeiro ano de atividades e, em relação aos três anos seguintes, deve ser entregue uma síntese dos dados solicitados, de acordo com o formulário disponibilizado.

5 — As candidaturas devem ser submetidas eletronicamente no sítio na Internet da DGARTES, o qual pode ser acedido através do portal ePortugal.

6 — Na submissão de candidaturas devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

7 — Os documentos eletrónicos submetidos com as candidaturas devem ser, preferencialmente, assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

8 — Quando, por motivos de indisponibilidade dos sistemas de informação, não for possível o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6, a transmissão da informação em causa pode ser realizada por outros meios de transmissão eletrónica de dados de acordo com as instruções divulgadas no sítio na Internet da DGARTES.

### Artigo 17.º

#### Verificação e admissão das candidaturas

1 — A verificação das candidaturas é da responsabilidade da DGARTES.

2 — Apenas são admitidas as candidaturas apresentadas no prazo fixado no aviso de abertura e que cumpram os seguintes requisitos:

a) Sejam apresentadas pelas entidades referidas no artigo 4.º e relativas a equipamento cultural que integre a RTCP;

b) Estejam instruídas nos termos do artigo anterior.

3 — No caso das candidaturas que não se encontrem instruídas com todos os elementos ou documentos exigidos, são as entidades candidatas notificadas individualmente para, no prazo fixado pela DGARTES, apresentar os documentos em falta, sob pena de não consideração da candidatura para a fase de apreciação.

4 — A DGARTES pode prorrogar o prazo fixado nos termos do número anterior até à data prevista para o início da apreciação das candidaturas indicado no aviso de abertura.

5 — A não admissão de candidatura nos termos do presente artigo é notificada às respetivas entidades candidatas.

### Artigo 18.º

#### Apreciação das candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é realizada por uma comissão de apreciação, que submete, sob proposta fundamentada, a atribuição do apoio à homologação do diretor-geral da DGARTES.

2 — A comissão de apreciação é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta fundamentada da DGARTES, e é composta por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e financeira e por um técnico da DGARTES, que coordena.

3 — A comissão de apreciação é composta por um mínimo de três e um máximo de nove membros efetivos e até dois suplentes.

4 — Na apreciação de candidaturas, a DGARTES fixa o prazo, não superior a 60 dias úteis, para a emissão do projeto de decisão previsto no n.º 6, em função do número e da complexidade das candidaturas a apreciar.

5 — Na apreciação das candidaturas são consultados os serviços ou organismos da área da cultura territorialmente competentes e, nos casos em que o plano de programação inclua a área do cinema e do audiovisual, o ICA, I. P.

6 — As candidaturas são ordenadas de forma decrescente, a partir da mais pontuada.

7 — O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados.

8 — Havendo pronúncias, são as mesmas analisadas pela comissão de apreciação, a quem compete elaborar resposta fundamentada sobre as mesmas no prazo máximo de 15 dias úteis.

9 — Se da análise prevista no número anterior não resultar a alteração das candidaturas selecionadas para apoio financeiro, não há lugar a nova audiência de interessados.



10 — O diretor-geral da DGARTES, através do sítio na Internet da DGARTES, notifica os candidatos da decisão que inclui a lista definitiva da pontuação e dos apoios financeiros a conceder.

11 — À composição e funcionamento da comissão de apreciação aplicam-se as normas sobre a mesma matéria, constantes do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, e da respetiva portaria de regulamentação.

### Artigo 19.º

#### Critérios de apreciação

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios e respetiva ponderação na classificação final:

a) O plano de programação, no qual se aprecia a qualidade artística e relevância cultural, aferidas pela inovação, originalidade, diversidade, coerência e excelência no contexto em que se propõe intervir, bem como pelo cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14.º, tem a valoração de 45 %;

b) A entidade e equipa, na qual o historial, mérito e adequação são aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial, e pela competência e qualificação dos recursos humanos, bem como o desempenho no ciclo plurianual anterior, quando exista, aferido pela comissão de acompanhamento, tem a valoração de 15 %;

c) A viabilidade da candidatura apresentada, apreciada através da coerência do orçamento face à dimensão e características do plano de programação, capacidade de captação de fontes de financiamento alternativas e parcerias estratégicas, em articulação com o financiamento da responsabilidade do proprietário e/ou entidade gestora do equipamento cultural, nos termos do artigo 15.º, tem a valoração de 20 %;

d) A correspondência aos objetivos e repercussão social aferida pelo potencial de concretização das missões da RTCP e correspondência aos objetivos fixados em aviso de abertura, de acordo com o artigo 2.º, pela relação com o território, diversidade de públicos-alvo e condições de acessibilidade, pela estimativa de adesão de participantes, espetadores e visitantes das atividades programadas, bem como pela inovação e eficácia do plano de comunicação, que deve ser específico e autónomo em relação à restante programação do equipamento cultural, tem a valoração de 20 %.

2 — Cada critério é pontuado de 0 a 20, correspondendo 20 à pontuação mais elevada.

3 — A classificação das candidaturas é obtida pela soma das pontuações atribuídas a cada um dos critérios previstos no n.º 1, considerando a sua taxa de ponderação de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$PF \% = \frac{a) \times 45 \% + b) \times 15 \% + c) \times 20 \% + d) \times 20 \%}{20}$$

em que:

a), b), c) e d) correspondem à pontuação atribuída a cada critério de apreciação nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

4 — As candidaturas são ordenadas de forma decrescente, a partir da que obtiver uma pontuação mais elevada.

### Artigo 20.º

#### Determinação do montante do apoio financeiro

1 — A determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas é realizada tendo em conta os seguintes elementos:

a) A dotação financeira disponível;

b) O âmbito territorial;



- c) Os limites mínimo e/ou máximo do apoio a atribuir a cada entidade, quando aplicável;
- d) Os limites financeiros dos patamares fixados, quando aplicável;
- e) A classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e dos limites de apoio ou patamares de financiamento fixados em aviso de abertura, é atribuído a cada entidade um montante correspondente ao patamar de financiamento a que se candidata.

3 — Apenas pode ser atribuído apoio às candidaturas que atinjam, pelo menos, 60 % da pontuação global máxima.

### CAPÍTULO III

#### Formalização do apoio e acompanhamento

##### Artigo 21.º

###### Formalização do apoio financeiro

1 — A atribuição de apoio financeiro é formalizada mediante contrato escrito, celebrado entre a entidade beneficiária do apoio e a DGARTES.

2 — O contrato referido no número anterior contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Objeto;
- b) Direitos e obrigações das partes;
- c) Plano de programação e orçamento;
- d) Montante de financiamento e modo de pagamento;
- e) Mecanismos de acompanhamento;
- f) Prazo de vigência;
- g) Consequências em caso de incumprimento.

3 — O contrato deve concretizar, adicionalmente, as obrigações relativas às formas de colaboração previstas no artigo 8.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro.

4 — As entidades beneficiárias submetem no sítio na Internet da DGARTES, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação para o efeito, os elementos e documentos indicados pela DGARTES, designadamente os documentos comprovativos da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou autorização para a sua consulta nos respetivos sítios na Internet, nos casos aplicáveis.

##### Artigo 22.º

###### Acompanhamento e avaliação

1 — Sem prejuízo da fiscalização prevista no artigo 17.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, os contratos de apoio financeiro são objeto de acompanhamento permanente e de avaliação anual da sua execução, a qual compete à DGARTES, através de comissões de acompanhamento, ouvido o ICA, I. P., nos casos em que o plano de programação inclua a área do cinema e do audiovisual.

2 — A avaliação dos contratos tem como objeto a aferição da prossecução dos objetivos e verificação de resultados.

3 — As entidades beneficiárias remetem à DGARTES as propostas de plano de programação e orçamento relativas aos anos subsequentes ao primeiro ano de atividade.

4 — Na constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento são observadas, com as necessárias adaptações, as disposições sobre as comissões de acompanhamento previstas no Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, e na respetiva portaria de regulamentação.



Artigo 23.º

**Auditoria**

A DGARTES pode, a todo o tempo e a seu cargo, determinar a realização de auditorias, por revisor oficial de contas, à execução dos contratos celebrados no âmbito do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

**Obrigações contratuais e respetivo incumprimento**

Artigo 24.º

**Incumprimento**

1 — O incumprimento, pelas entidades beneficiárias, das respetivas obrigações contratuais, a cessação do preenchimento dos respetivos requisitos de acesso ao programa de apoio, bem como as omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à DGARTES, ou quaisquer irregularidades detetadas em sede da auditoria prevista no artigo anterior, podem determinar a aplicação das sanções previstas nos artigos 25.º ou 26.º

2 — A não entrega do relatório de atividades e contas, bem como a aplicação das sanções previstas nos artigos 25.º ou 26.º determinam, ainda, o impedimento de apresentação de nova candidatura enquanto subsistir o incumprimento, ou no máximo por um período de cinco anos.

Artigo 25.º

**Suspensão dos pagamentos**

1 — Determinam a suspensão do pagamento do apoio financeiro os seguintes incumprimentos por parte da entidade beneficiária:

- a) Não disponibilização de informação solicitada pela DGARTES;
- b) Não atualização da informação disponível no sítio na Internet da DGARTES, nomeadamente no que concerne à sua identificação, ao plano de programação apoiado e ao reporte da bilheteira;
- c) As irregularidades no cumprimento de obrigações legais e contratuais detetadas em sede de auditoria.

2 — A DGARTES notifica a entidade beneficiária para que esta se pronuncie, ao abrigo da audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, sobre o projeto de suspensão do pagamento.

3 — A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que a entidade beneficiária possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.

4 — Decorrido o prazo para a audiência dos interessados sem que a pronúncia tenha sido apresentada pela entidade beneficiária ou, tendo sido apresentada, a DGARTES decida manter o projeto de decisão, a suspensão do pagamento do apoio efetiva-se mediante declaração da DGARTES enviada à entidade beneficiária e produz efeitos no prazo de 10 dias úteis a contar da expedição da declaração, caso não se verifique neste prazo a regularização do incumprimento por parte da entidade beneficiária, e mantém-se até à sua sanção.

Artigo 26.º

**Resolução**

1 — O não cumprimento, integral ou parcial, do objeto contratual por facto imputável à entidade beneficiária, bem como o cancelamento da credenciação constituem fundamento de resolução do



contrato a título sancionatório, bem como de reposição da quantia recebida correspondente ao plano de programação não cumprido, sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais.

2 — A DGARTES notifica a entidade beneficiária para que esta se pronuncie, ao abrigo da audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, sobre o projeto de resolução do contrato.

3 — A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que a entidade beneficiária possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.

4 — Decorrido o prazo para a audiência dos interessados sem que a pronúncia tenha sido apresentada pela entidade beneficiária ou, tendo sido apresentada, a DGARTES decida manter o projeto de decisão, a resolução é exercida mediante declaração da DGARTES à entidade beneficiária e produz efeitos no prazo de 10 dias úteis a contar da data de expedição da respetiva declaração.

5 — A resolução do contrato determina ainda o impedimento de a entidade beneficiária apresentar candidatura a novos programas de apoio da DGARTES, nos seguintes termos:

a) Nos três anos civis subsequentes, se não entregar o relatório de atividades e contas, para além do prazo de seis meses previsto no contrato;

b) Nos cinco anos subsequentes, enquanto não proceder à reposição da quantia recebida correspondente ao plano de programação não cumprido.

## CAPÍTULO V

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 27.º

##### Propriedade

O apoio à programação nos termos do presente decreto-lei não afeta o regime de propriedade, nem as condições de concessão ou gestão dos teatros, cineteatros e outros equipamentos culturais que integram a RTCP.

#### Artigo 28.º

##### Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são inscritos no orçamento da DGARTES.

#### Artigo 29.º

##### Comunicações

A comunicação entre a DGARTES e as entidades candidatas e beneficiárias, designadamente em matéria de notificações, é efetuada através do sítio na Internet da DGARTES.

#### Artigo 30.º

##### Publicidade e divulgação

1 — Sem prejuízo do cumprimento da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, a DGARTES publicita no seu sítio na Internet as entidades beneficiárias dos apoios atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei e os respetivos montantes.

2 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam



ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).

Artigo 31.º

**Arbitragem**

Os litígios emergentes da aplicação do presente decreto-lei podem ser resolvidos por recurso a arbitragem, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, e da legislação relativa à arbitragem voluntária, devendo a vinculação do Ministério da Cultura a quaisquer centros institucionalizados de arbitragem, quando exista, constar expressamente do contrato de apoio financeiro.

Artigo 32.º

**Recursos**

Da decisão, ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos procedimentos de atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, cabe impugnação administrativa nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a qual não tem efeito suspensivo.

Artigo 33.º

**Norma transitória**

Os avisos de abertura dos programas de apoio do presente decreto-lei definem o regime aplicável às entidades candidatas que sejam, à data, beneficiárias de apoio sustentado da DGARTES.

Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 27 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114283284

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 9/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Classifica como monumento nacional o Seminário Maior de Coimbra, incluindo os três edifícios, os jardins e os muros envolventes, sendo-lhe atribuída a designação «monumento nacional».

O edifício principal do Seminário Maior de Coimbra, também conhecido por Seminário de Jesus, Maria e José, seus titulares, foi mandado construir pelo bispo D. Miguel de Anunciação, tendo as obras sido iniciadas em 1748, com a direção a cargo do italiano Francesco Tamossi, substituído após a sua morte pelo seu compatriota Giacomo Azzolini, e concluídas em 1765.

Trata-se de um edifício antecedido por um belo e aparatoso jardim, traçado já no século XIX, com um arranjo que se deve ao bispo-conde D. Manuel Correia de Bastos Pina, que determinou igualmente a construção dos dois edifícios laterais, entre 1873 e 1880. O portão de entrada, em cantaria e ferro forjado, reproduz o do Jardim Botânico da Universidade de Coimbra, e os batentes de ferro, datados de 1876, são encimados pelas armas do bispo-conde D. Manuel.

Na elegante fachada principal, na secção central, correspondente à igreja, destaca-se o portal, que sobressai devido à varanda de balaústres do janelão de sacada do coro-alto. O conjunto é encimado pelo brasão do bispo fundador, D. Miguel da Anunciação, sobreposto por uma cruz adorada por dois anjos, emblema do Mosteiro de Santa Cruz, e rematado por um frontão retilíneo e elevado acima da linha dos telhados. O acesso é feito por um portão de ferro e bronze, importado de Bolonha, com um reticulado com elementos decorativos, onde sobressai um rótulo com os três monogramas «*JE MA JO*» (Jesus-Maria-José). Ao centro das secções laterais, marcadas por pilastras verticais que suportam um entablamento interrompido, elevam-se duas torres, uma de cada lado, constituídas por largas ventanas recortadas, com elementos decorativos do barroco do século XVIII, com balaustradas, e coroadas por coruchéus.

No interior, destaca-se a igreja, de planta em octógono regular, onde se realçam a decoração dos retábulos, de mármore variados, os frescos dos tetos, obra do pintor italiano Pascoal Parente, e o órgão, concluído em 1763. Salientam-se ainda as capelas de Nossa Senhora da Anunciação e São Miguel, os aposentos do bispo, a sala que teria sido dos atos solenes, mais tarde adaptada a sala de aula, um curioso *trompe-l'oeil*, talvez também de Pascoal Parente, nas paredes do corredor, bem como um lavabo, este ao lado da entrada da biblioteca mais antiga, que teria sido anteriormente o antigo refeitório do seminário, e a interessante escadaria de plano circular (caracol), sem pilar central, onde ressalta a pintura em amarelo e branco da cúpula.

Este imóvel distingue-se pela sua representatividade a nível artístico e arquitetónico, caso singular no panorama do barroco coimbrão, com um gosto italianizante trazido diretamente de Itália, e importância em termos históricos, culturais, pedagógicos e comunitários, quer por ali se terem formado centenas de estudantes, quer pelo riquíssimo espólio bibliográfico existente.

A classificação como monumento nacional do Seminário Maior de Coimbra, incluindo os três edifícios, os jardins e os muros envolventes, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º e seguintes do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.



Assim:

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

O presente decreto classifica como monumento de interesse nacional o Seminário Maior de Coimbra, incluindo os três edifícios, os jardins e os muros envolventes, situados na Rua Vandelli, Coimbra, União das Freguesias de Coimbra, Sé Nova, Santa Cruz, São Bartolomeu e Almedina, concelho e distrito de Coimbra, conforme planta constante em anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)



114283292



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 10/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Reclassifica como monumento de interesse nacional a Igreja de S. Miguel situada em Castelo Branco, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» e redenomina-a para Sé de Castelo Branco/Igreja de S. Miguel, matriz de Castelo Branco, e respetivo património móvel integrado.

A Igreja de S. Miguel, também conhecida como igreja matriz e sé catedral, em Castelo Branco, foi classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 95/78, de 12 de setembro.

A atual igreja é fruto de diversas reconstruções que se estenderam maioritariamente desde o século XVII ao século XIX, conquanto as últimas obras já tenham sido efetuadas em meados do século XX. Parte destas obras, de que hoje subsistem testemunhos barrocos e rococó, relacionam-se com a elevação, em 1771, de Castelo Branco a diocese, e da antiga Igreja de S. Miguel a catedral.

Embora o conjunto das referências documentais não permita conhecer com exatidão a cronologia inicial da Igreja de S. Miguel, a sua fundação, seguramente ocorrida entre finais do século XIII e meados da centúria seguinte, deve-se com maior probabilidade à ação dos Templários, que concederam o primeiro foral à localidade ainda na primeira metade de Duzentos. O edifício original deverá corresponder, nas suas linhas gerais, ao desenho efetuado por Duarte d'Armas e registado no seu Livro das Fortalezas entre 1509 e 1510. Da estrutura original desse corpo singelo, com traços de pendor gótico, subsistem ainda alguns vestígios nos contrafortes da capela-mor e dependências revestidas por cruzarias de ogivas, embora o perfil do templo resulte hoje, sobretudo, das três grandes campanhas de remodelação que sofreu, respetivamente, entre finais do século XVI e inícios do século XVII, depois, novamente, nos últimos anos desta centúria, e, finalmente, entre finais do século XVIII e o início de Oitocentos.

De acordo com os formulários destes períodos reconstrutivos, influenciados pelo florescimento do *estilo chão* e os programas ornamentais barrocos, a igreja, de morfologia vernácula, apresenta exteriormente uma simplicidade e clareza que ajudaram a modelar, por certo, intervenções posteriores nos volumes entretanto adicionados, bem como no interior. Neste mesmo interior, marcado pelas campanhas barrocas e rococó, destacam-se os conjuntos retabulares, integrando telas de Bento Coelho da Silveira, o mais notável e celebrado pintor português da segunda metade de Seiscentos, e Pedro Alexandrino, estas encomendadas a par da reconstrução da capela-mor, em finais do século XVIII, decorando igualmente a Capela do Santíssimo, revestida com mármore de cor branca, cinza e preta.

Os oito séculos de história da Igreja de S. Miguel, posterior Sé de Castelo Branco, compõem um percurso religioso e patrimonial, tanto arquitetónico como artístico, que é parte fundamental da história da cidade, e que justifica plenamente a sua reclassificação e redenominação, de forma a refletir adequadamente o seu valor enquanto bem cultural.

Assim, pelo presente decreto, procede-se à reclassificação como monumento de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional», de acordo com a legislação em vigor, bem como à redenominação da classificação.

A reclassificação da Igreja de S. Miguel e respetivo património móvel integrado refletem os critérios constantes no artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Face ao exposto, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º e seguintes do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.



Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Reclassificação

O presente decreto reclassifica como monumento de interesse nacional a Igreja de S. Miguel, também conhecida por igreja matriz e sé catedral, situada em Castelo Branco, conforme planta constante do anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

#### Artigo 2.º

##### Designação

O monumento nacional passa a ser designado por Sé de Castelo Branco/Igreja de São Miguel, matriz de Castelo Branco, e respetivo património móvel integrado.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)



114283324



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 11/2021

de 7 de junho

**Sumário:** Classifica como conjunto de interesse nacional os 3 astrolábios provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada em São Julião da Barra, as 6 pirogas monóxilas provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada no rio Lima, em Viana do Castelo, e os 10 canhões provenientes de recolha arqueológica subaquática, realizada na Ponta do Altar, sendo-lhes atribuída a designação «tesouro nacional».

A arqueologia e o património subaquático vistos, respetivamente, como uma prática científica e um recurso cultural, têm vindo a ser objeto de uma atenção acrescida em todo o mundo, tanto pelo público em geral, como pelas entidades públicas responsáveis neste domínio.

Em Portugal, a gestão pública da arqueologia subaquática iniciou-se nos anos 80 do século xx no quadro do Museu Nacional de Arqueologia, beneficiando, desde essa altura, da experiência pioneira de diversas personalidades e instituições como resposta aos desafios da sua salvaguarda, estudo e valorização.

Só em 1997, com as profundas modificações da arqueologia portuguesa, decorrentes do movimento de preservação das gravuras rupestres de Vale do Côa, viria a ser criado o Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS), no âmbito do então Instituto Português de Arqueologia.

Desde então, compete à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) através do CNANS a gestão da atividade arqueológica subaquática, de processos de achados fortuitos, projetos de investigação, de situações de emergência, assim como as ações de fiscalização técnica e de peritagem e as intervenções no quadro de grandes obras do litoral, sem prejuízo das numerosas iniciativas no âmbito da divulgação científica e cultural, desenvolvidas tanto no plano nacional como internacional.

A arqueologia subaquática vem-se, assim, afirmando progressivamente como atividade científica e recurso patrimonial ímpar, competindo ao CNANS, não só a definição das normas a que deve obedecer o impacto arqueológico de obras públicas ou privadas, em meio subaquático e a fiscalização e acompanhamento técnico da realização dos trabalhos arqueológicos em meio aquático, mas também a promoção da salvaguarda e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados situados ou não em reservas arqueológicas de proteção.

O presente decreto procede à classificação, como bens de interesse nacional, com a designação «tesouro nacional» dos seguintes bens móveis: os 3 astrolábios provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada em São Julião da Barra, as 6 pirogas monóxilas provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada no rio Lima, os 10 canhões provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada na Ponta do Altar.

De acordo com os critérios e os pressupostos de classificação previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização cultural, os bens que o Governo classifica como de interesse nacional revestem-se de excepcional interesse nacional, pelo que se torna imperativo que se lhes proporcione especial proteção e valorização, nos termos que a lei prevê.

Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, os bens ora classificados refletem os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao seu interesse cultural relevante, nomeadamente arqueológico, científico, histórico e técnico, demonstrando ainda valor de memória, antiguidade, autenticidade e raridade e interesse enquanto testemunhos notáveis de vivências ou factos históricos. Ao que acresce que estes bens, apresentam, também, valor estético, técnico ou material intrínseco à sua importância na perspetiva da investigação histórica e científica e ao que nele se reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Assim, no que concerne aos três astrolábios, provenientes de recolha arqueológica subaquática, incorporados nos espólios arqueológicos do CNANS, encontravam-se associados aos destroços de um naufrágio que se supõe ser da Nau Nossa Senhora dos Mártires, ocorrido em São Julião da Barra a 14 ou 15 de setembro de 1606.

Relativamente às seis pirogas monóxilas, ou seja, pequenas embarcações construídas a partir de um único tronco de árvore, neste caso o Carvalho (*Quercus robur* L.), foram sendo identificadas no rio Lima a partir de 1985.

Trata-se de um conjunto que, no contexto da Península Ibérica, não possui paralelo tendo em conta o número de embarcações envolvidas, constituindo um testemunho notável da navegação que se praticava no rio Lima desde a Idade do Ferro, até à Baixa Idade Média, datações estas



obtidas por radiocarbono. Refira-se que a maior parte das pirogas foi encontrada perto de um local onde, curiosamente, persiste até hoje o topónimo Lugar da Passagem. Esta tradição, historicamente comprovada por uma inscrição gravada num bloco de granito com a data de 1742, que ainda hoje se conserva, refere-se ao local onde pessoas e mercadorias eram transportadas e onde, mais tarde, surgiu uma ponte de ligação entre as duas margens do Lima.

No que alude aos 10 canhões que surgiram na Ponta do Altar, embocadura do rio Arade, em Portimão, foram recuperados entre os anos de 1992 e 2006. Tendo em conta os estudos efetuados, considera-se que estes canhões deveriam estar associados ao naufrágio de um navio espanhol ou português, ainda não detetado, que terá ocorrido após 1605, data inscrita numa das peças.

Em termos de dimensão e calibre, a maioria das peças filia-se num modelo de colubrina dito de Habsburgo, apresentando uma interessante variedade de elementos, nomeadamente decorativos como insígnias, cartelas, inscrições etc. Refira-se que cinco destes canhões foram fundidos em Lisboa, por Fernando de Vallestros, personagem oriunda de uma família espanhola mas ativa na cidade entre os finais do século XVI e a primeira metade do século XVII.

Face ao exposto, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foram obtidos pareceres favoráveis da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

1 — O presente decreto classifica, como conjunto de interesse nacional, os seguintes bens, que integram os espólios arqueológicos do CNANS:

a) Os três astrolábios provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada em São Julião da Barra, identificados no anexo I ao presente decreto e do qual faz parte integrante;

b) As seis pirogas monóxilas provenientes de recolha arqueológica subaquática realizada no rio Lima, em Viana do Castelo, com os números 1 a 6, identificadas no anexo II ao presente decreto e do qual faz parte integrante;

c) Os 10 canhões provenientes de recolha arqueológica subaquática, realizada na Ponta do Altar, com os números 1 a 8, 10 e 11, identificados no anexo III ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

2 — É atribuída a designação «tesouro nacional» aos bens classificados.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º]

**Descrição dos bens móveis classificados**

Astrolábio n.º 1

Designação: Astrolábio I (SJB I);  
Cronologia: último quartel do século XVI e primeiro quartel do século XVII;  
Função original: equipamento náutico de medição e cálculo;  
Material: latão com forte teor de chumbo e estanho;  
Dimensões: 167 mm de diâmetro por 1690 g.

Astrolábio n.º 2

Designação: Astrolábio II (SJB II);  
Cronologia: século XVII;  
Função original: equipamento náutico de medição e cálculo;  
Material: latão com forte teor de chumbo e estanho;  
Dimensões: 1173-175 mm de diâmetro por 1769 g.

Astrolábio n.º 3

Designação: Astrolábio III (SJB III);  
Cronologia: 1605;  
Função original: equipamento náutico de medição e cálculo;  
Material: latão com forte teor de chumbo e estanho;  
Dimensões: 174 mm de diâmetro por 2843 g.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º]

**Descrição dos bens móveis classificados**

Piroga n.º 1

Designação: Piroga 1 [N.º Inventário Nacional: 1726. Código Nacional de Sítio (CNS): 22629];  
Cronologia, por radiocarbono: 2.ª metade do século X — 1.ª metade do século XI;  
Função original: embarcação fluvial;  
Material: madeira de carvalho (*Quercus robur* L.);  
Dimensões: cerca de 4,35 m de comprimento, por 0,55 m de largura e 0,4 m de altura.

Piroga n.º 2

Designação: Piroga 2 [N.º Inventário Nacional: 5235. Código Nacional de Sítio (CNS): 24060];  
Cronologia, por radiocarbono: 2.ª metade do século VIII-final do século IX;  
Função original: embarcação fluvial;  
Material: madeira de carvalho (*Quercus robur* L.);  
Dimensões: cerca de 3,83 m de comprimento, por 0,5 m de largura e 0,31 m de altura.

Piroga n.º 3

Designação: Piroga 3 [N.º Inventário Nacional: 5272. Código Nacional de Sítio (CNS): 24132];  
Cronologia, por radiocarbono: 2.ª metade do século VIII-final do século X;  
Função original: embarcação fluvial;  
Material: madeira de carvalho (*Quercus robur* L.);



Dimensões: dado o mau estado de conservação não é possível calcular as suas medidas originais; no entanto, o que subsiste apresenta as seguintes medidas (Memorando F. Alves, Processo CNANS 2008/007, 2008): cerca de 4,7 m de comprimento, por de 0,6 m de largura e 0,35 m de altura.

Piroga n.º 4

Designação: Piroga 4 [N.º Inventário Nacional: 6289. Código Nacional de Sítio (CNS): 24329];  
Cronologia, por radiocarbono: cerca da 2.ª metade do século IV a. C.-2.ª metade do século II a. C.;

Função original: embarcação fluvial;

Material: madeira de carvalho (*Quercus robur* L.);

Dimensões: cerca de 6,96 m de comprimento, largura máx. 0,9 m e a altura máx. 0,7 m.

Piroga n.º 5

Designação: Piroga 5 [N.º Inventário Nacional: 6350. Código Nacional de Sítio (CNS): 21902];

Cronologia, por radiocarbono: fim do século V a.C.-século III a.C.;

Função original: embarcação fluvial;

Material: madeira de carvalho (*Quercus robur* L.);

Dimensões: cerca de 5,98 m de comprimento, por 0,99 m de largura e 0,76 m de altura.

Piroga n.º 6

Designação: Piroga 6 [N.º Inventário Nacional: 9123. Código Nacional de Sítio (CNS): 30623];

Cronologia: indeterminada;

Função original: embarcação fluvial;

Material: madeira;

Dimensões: dado ter sofrido uma secagem abrupta por processos naturais que resultaram no encolhimento e deformação da sua estrutura, as suas dimensões atuais não correspondem às originais: cerca de 3,56 m de comprimento, por 0,50 m de largura e 0,28 m de altura.

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º]

**Descrição dos bens móveis classificados**

Canhão n.º 1

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01;

Cronologia: séculos XVI-XVII;

Função original: armamento de bordo;

Material: bronze;

Dimensões: comprimento total: 2,696 m.

Canhão n.º 2

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.02;

Cronologia: séculos XVI-XVII;

Função original: armamento de bordo;

Material: bronze;

Dimensões: comprimento total: 2,905 m.



Canhão n.º 3

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.03;  
Cronologia: século XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,735 m.

Canhão n.º 4

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.04;  
Cronologia: séculos XVI-XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,710 m.

Canhão n.º 5

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.05;  
Cronologia: século XVI;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,879 m.

Canhão n.º 6

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.06;  
Cronologia: séculos XVI-XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,794 m.

Canhão n.º 7

Designação: Meia espera/quarto de canhão da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.07;  
Cronologia: séculos XVI-XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,433 m.

Canhão n.º 8

Designação: Meia espera/quarto de canhão da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.08;  
Cronologia: séculos XVI-XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,744 m.

Canhão n.º 10

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.10;  
Cronologia: século XVII;  
Função original: armamento de bordo;  
Material: bronze;  
Dimensões: comprimento total: 2,625 m.



Canhão n.º 11

Designação: Colubrina bastarda da Ponta do Altar; n.º de inventário 0011.01.11;

Cronologia: séculos XVI-XVII;

Função original: armamento de bordo;

Material: bronze;

Dimensões: comprimento total: 2,708 m.

114283608



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Reclassifica como sítio de interesse nacional a Villa Romana do Rabaçal em Coimbra, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

A Villa Romana do Rabaçal foi classificada como sítio de interesse público, conforme Portaria n.º 431-D/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, 2.º suplemento, de 1 de julho de 2013.

Posteriormente a esta classificação, a Direção Regional de Cultura do Centro, no seguimento de uma iniciativa conjunta com a Câmara Municipal de Penela, apresentou uma proposta de reclassificação como sítio de interesse nacional, bem circunstanciada e reveladora da importância e singularidade do sítio arqueológico.

A Villa tardo-romana do Rabaçal constitui um modelo exemplar da conceção de vida, da variedade e da riqueza material das residências rurais aristocráticas da Antiguidade Tardia da Lusitânia, reproduzindo modelos arquitetónicos urbanos e eruditos que se conjugam com a sua implantação, subordinada à necessidade de cativar os recursos naturais existentes para o funcionamento das estruturas hidráulicas do complexo termal e de uma quinta agrícola.

Na residência senhorial destaca-se a peculiaridade da complexa planta orientada, de características orientais e eruditas, nomeadamente no que respeita ao seu esquema radial e aos espaços de planta centrada, octogonais e absidiados, bem como o sistema construtivo, em abóbada de tubaria, e o aparato decorativo de grande requinte. Estes elementos expressam claramente uma conceção unitária, na qual a arquitetura, de modelo áulico, se interliga com o programa iconográfico dos baixos-relevos e dos pavimentos de mosaicos, estabelecendo paralelos com as *villas* e outras construções coevas do antigo território da Lusitânia romana.

Os excecionais mosaicos, considerados como o único conjunto de arte proto-bizantina até agora descoberto em Portugal, e um dos poucos exemplares conservados na Europa, remetem, em termos programáticos, para uma dimensão cosmológica, traduzindo igualmente a dimensão cultural, filosófica e estética da civilização romana da época, e espelhando o período de recuperação económica que caracterizou o século IV.

A Villa Romana do Rabaçal apresenta-se, por conseguinte, como uma notável representação física do poder económico e das vivências sociais e culturais do seu proprietário e da sociedade onde se inseria, configurando um importante documento da história e da evolução da arquitetura doméstica desta área da Península Ibérica e um testemunho das suas ligações ao mundo romano como um todo.

Assim, pelo presente decreto procede-se à reclassificação como sítio de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional» e mantêm-se em vigor as restrições fixadas para a Villa Romana do Rabaçal através da Portaria n.º 431-D/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, 2.º suplemento, de 1 de julho de 2013, bem como a zona especial de proteção fixada pela Portaria n.º 660/2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2018.

A reclassificação da Villa Romana do Rabaçal reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e arqueológica, e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Face ao exposto e nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º e seguintes do mesmo diploma, de acordo com o disposto



no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Reclassificação**

O presente decreto reclassifica como sítio de interesse nacional, a Villa Romana do Rabaçal, situada no lugar da Ordem, União das Freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal, concelho de Penela e freguesia do Zambujal, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, conforme planta constante do anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

#### Artigo 2.º

##### **Restrições**

Mantêm-se em vigor as restrições fixadas para o sítio classificado através da Portaria n.º 431-D/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, 2.º suplemento, de 1 de julho de 2013.

#### Artigo 3.º

##### **Zona especial de proteção**

Mantêm-se em vigor a zona especial de proteção fixada pela Portaria n.º 660/2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2018.

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

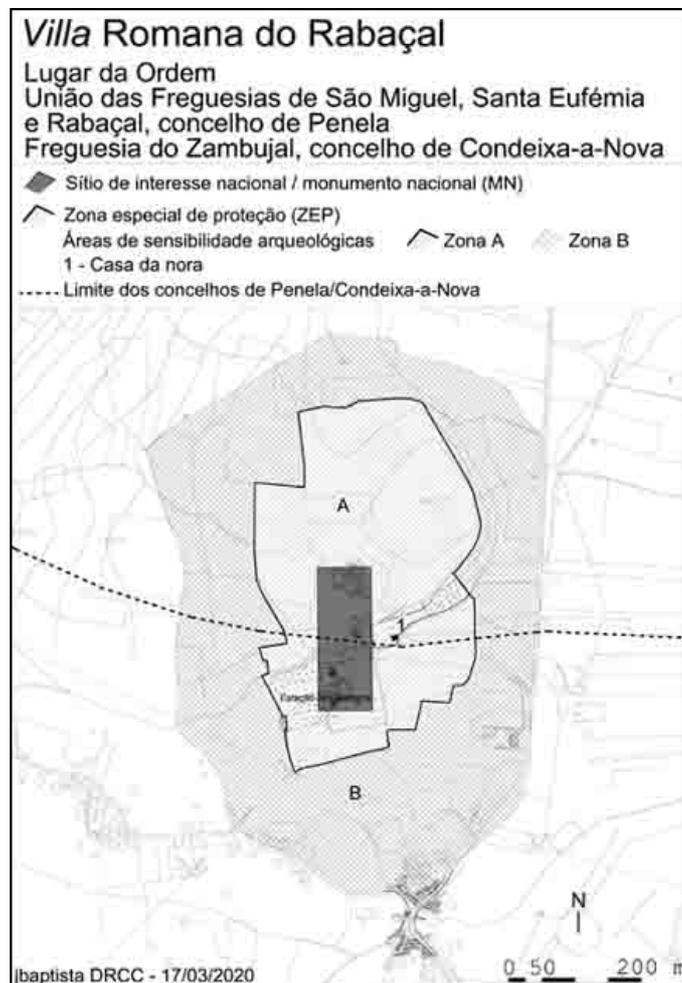
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)



114283381



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 13/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Amplia a área classificada da Igreja de Santa Maria de Coz, situada em Leiria, e reclassifica-a como monumento de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

A Igreja de Santa Maria de Coz foi classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 35 443, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1946.

A fundação do mosteiro feminino de Santa Maria de Coz, na primeira metade do século XIII, encontra-se intimamente ligada à poderosa abadia de Alcobaça, e ao seu papel estruturador de um vasto território definido pela Reconquista e da fixação das fronteiras de Portugal. O cenóbio, que acolheu as primeiras monjas vindas de Alcobaça em 1241, deteve grande importância na povoação que se desenvolvia à sua sombra, em terrenos de granjas alcobacenses, tendo sido reconhecido pela Ordem de Cister em 1530, e elevado a abadia regular.

As edificações medievais sofreram pelo menos uma grande intervenção quinhentista, talvez conduzida por João de Castilho, da qual o vestígio mais notável é o portal manuelino recolocado no extremo nascente do coro da igreja. A estas obras seguiu-se a grande empreitada da segunda metade do século XVII, da qual resultaram a imponente igreja atual e a moderna feição do claustro e dos dormitórios, bem como a exuberante campanha decorativa barroca, contrastando com a severidade das fachadas.

O conjunto é composto por um terreiro delimitado pela igreja, sacristia e salas anexas, e pela ala arruinada dos dormitórios, antecedida por portaria e torre sineira, distribuindo-se as restantes estruturas em áreas hoje correspondentes a eixos viários, logradouros e outros imóveis, entre os quais se inclui o celeiro monástico. O templo, único espaço integralmente preservado do antigo cenóbio, tem muros animados por silhares de azulejo de padrão azul e branco, enquadrando retábulos maneiristas e barrocos de talha dourada. Do acervo artístico merecem particular destaque o magnífico cadeiral, o portal quinhentista de cantaria decorado com grutescos, motivos vegetalistas e heráldica, e as telas de Josefa de Óbidos que ainda se conservam neste espaço.

É incontestável o elevado valor monumental, histórico e artístico da Igreja de Santa Maria de Coz, bem como o interesse dos espaços envolventes, de grande potencial arqueológico, sendo o mosteiro reconhecido atualmente como importante fator identitário da comunidade local e objeto de diversas ações de investigação e valorização.

Assim, pelo presente decreto, procede-se à ampliação da área classificada, de forma a abranger a ala arruinada do antigo dormitório e as restantes dependências, à reclassificação como monumento de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional», de acordo com a legislação em vigor, bem como à redenominação da classificação para Igreja e parte do antigo dormitório e restantes dependências do Mosteiro de Santa Maria de Coz.

A ampliação da área classificada e a reclassificação da Igreja e parte do antigo dormitório e restantes dependências do Mosteiro de Santa Maria de Coz reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

Face ao exposto, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º e seguintes do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.



Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Ampliação

1 — O presente decreto amplia a área classificada da Igreja de Santa Maria de Coz, sita na Rua de Santa Rita, em Coz, União das Freguesias de Coz, Alpedriz e Montes, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 35 443, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1946.

2 — A área classificada passa a abranger a ala arruinada do antigo dormitório e as restantes dependências, conforme planta constante do anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Reclassificação

O presente decreto reclassifica o imóvel classificado ora ampliado como monumento de interesse nacional, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

#### Artigo 3.º

##### Designação

A Igreja de Santa Maria de Coz passa a designar-se Igreja e parte do antigo dormitório e restantes dependências do Mosteiro de Santa Maria de Coz.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

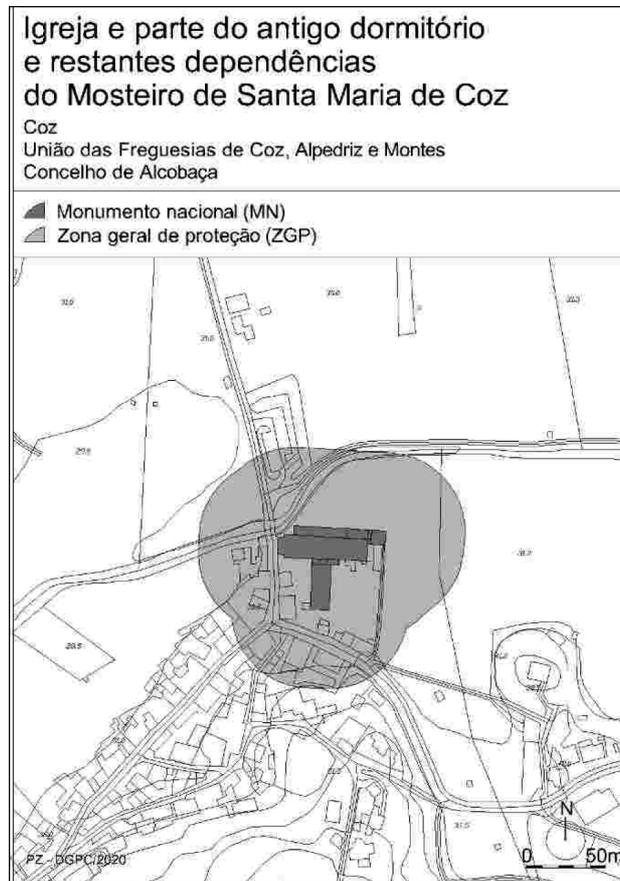
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)



114283519

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Projeto de Decreto que classifica como bens de interesse nacional a laje votiva em língua lusitana proveniente do Monte do Coelho, a placa em mármore com representação escultórica da Virgem com o Menino, atribuída a Gregorio di Lorenzo, a píxide sapi-portuguesa do século XVI e o esqueleto da Criança do Lapedo e artefactos arqueológicos associados, e como conjunto de interesse nacional as 29 estelas decoradas provenientes do Cabeço da Mina, sendo-lhes atribuída a designação de «tesouro nacional».

O presente decreto procede à classificação, como bens de interesse nacional, com a designação de «tesouro nacional» dos seguintes bens móveis: laje votiva em língua lusitana proveniente do Monte do Coelho, em Arronches; placa em mármore com representação escultórica da Virgem com o Menino, atribuída a Gregorio di Lorenzo, Itália, século XV, incorporada na coleção da Parques de Sintra-Monte da Lua, S. A.; píxide sapi-portuguesa do século XVI, pertencente a coleção particular; esqueleto da Criança do Lapedo e artefactos arqueológicos associados, em depósito no Museu Nacional de Arqueologia, e 29 estelas decoradas provenientes do Cabeço da Mina, em Vila Flor.

De acordo com os critérios e os pressupostos de classificação previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização cultural, os bens que o Governo classifica como de interesse nacional revestem-se de excepcional interesse nacional, pelo que se torna imperativo que se lhes proporcione especial proteção e valorização, nos termos que a lei prevê.

Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, os bens ora classificados refletem os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma, relativos ao interesse dos bens enquanto testemunhos notáveis de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico ou material intrínseco, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, à sua importância na perspetiva da sua investigação histórica e científica, e ao que nele se reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Assim, no que concerne à laje votiva em língua lusitana proveniente do Monte do Coelho, em 1997 foi identificada nesse Monte, em Arronches, uma inscrição votiva em língua lusitana efetuada sobre uma laje de grauvaque em relativo bom estado de conservação. Esta peça apresenta uma altura máxima de 89,5 cm, por uma largura máxima de 79 cm e uma espessura entre os 2,7 cm e 7,5 cm, destinando-se, na sua função original, a ser fixa no solo em posição vertical. O texto foi epigrafado em caracteres latinos, mas em língua lusitana, devendo datar da primeira metade do século I d.C. A paginação é cuidada atendendo à regularidade dos espaços interlineares, à pontuação e ao esmero posto na gravação por goiva, ocupando a epígrafe, dividida em duas partes distintas, o espaço disponível no sentido da largura e da altura, tendo igualmente existido a preocupação de a situar na zona superior da laje. A superfície destinada à gravação foi previamente alisada podendo ser lido o seguinte texto:

+++A+++AM. OILAM. ERBAM [...] / HARASE. OILA. X. BROENEIAE. HA[RACAE]/ OILA. X. REVE. A(ugusto?). HARACVI. T. AV[RO] / IFATE. X. BANDI. HARAGVI AVR[...] / MVNITIE CARLA CANTIBIDONE. A [...]

APINVS. VENDICVS. ERIACAINVS / OVGVRANI / ICCINVI. PANDITI. ATTEDIA. M (?).TR (?) / PVMPI. CANTI. AILATIO

Segundo os últimos estudos efetuados, a laje de Arronches documenta o sacrifício de 35 animais, entre ovelhas e touros, a divindades indígenas: Harase, Broeneia, Reve, Bandi e Munitie. Na segunda parte da inscrição, surgem os nomes dos três oficiantes que celebraram a cerimónia: Apinius, Vendicus e Eriacainus.

O conteúdo da mensagem da inscrição de Arronches, seguramente um dos achados mais relevantes dos últimos anos na epigrafia da Lusitânia romana, esclarece vários aspetos importan-

tes sobre o comportamento das comunidades classificáveis como lusitanas que, de outra maneira, não era possível conhecer, nomeadamente a prática de ritos coletivos como fator identitário, bem como a sua dimensão social, jurídica e religiosa. Não menos importante é confirmar-se a existência de indivíduos que, entre as populações lusitanas, demonstravam não só dominar o alfabeto latino mas também compreender o seu mecanismo a ponto de serem capazes de o adequar ao registo da sua própria língua.

No que concerne à placa em mármore com representação escultórica da Virgem com o Menino, está atribuída a Gregorio di Lorenzo, escultor florentino ativo entre meados do *Quattrocento* e os primeiros anos da centúria seguinte e discípulo de Desiderio da Settignano, durante muito tempo conhecido como o anónimo Mestre das Madonnas de mármore. Pertenceu à Coleção Cook, integrando o acervo do Palácio de Monserrate, no qual foi recentemente reintegrada.

Relativamente ao interesse histórico da obra, destaca-se o facto de respeitar a um período artístico de cronologia fundamental para a História da Arte europeia, estando o seu percurso ainda relacionado com a história do colecionismo e do mecenato cultural europeu e nacional, nomeadamente com a constituição da notável coleção portuguesa de Sir Francis Cook. A este respeito, importa, ainda, salientar a raridade das esculturas florentinas do *Quattrocento* e *Cinquecento* em Portugal, particularmente notória nas coleções públicas, constituindo este relevo marmóreo uma importante adição ao acervo nacional.

No que alude à píxide sapi-portuguesa, importa referir que como resultado do interesse português e, por esta via, igualmente europeu, que despertavam, entre meados do século xv e meados do século xvi, os marfins africanos provenientes dos territórios situados entre o Senegal e a Serra Leoa, os exímios artesãos locais produziram muitas peças neste material, destinadas a satisfazer encomendas portuguesas. De entre todas as obras importadas deste género, a categoria mais rara é a das pequenas caixas com tampa, designadas píxides, e geralmente identificadas como hostiários. Atualmente conhecem-se apenas três exemplares desta tipologia, estando apenas dois em território nacional, e sendo aquele agora classificado o mais completo e interessante deste pequeno conjunto.

Com efeito, a peça constitui uma fusão harmoniosa entre o imaginário devocional europeu, de referencial tardo-gótico, com aposição de heráldica manuelina e inscrições em latim, e as técnicas, traços étnicos e mestria dos artistas da região onde foi produzida. Constitui, assim, um notável cruzamento de culturas, linguagens artísticas e materiais, e um testemunho de grande valor das relações estabelecidas entre Portugal e a antiga Serra Leoa entre finais de Quatrocentos e o primeiro terço da centúria seguinte.

No que respeita ao esqueleto da Criança do Lapedo, cumpre referir que o achado deste esqueleto, pertencente a uma criança do Paleolítico Superior, com cerca de 29.000 anos, ocorreu em 1998, na região de Leiria, num abrigo natural existente na margem esquerda do Vale do Lapedo, denominado Abrigo do Lagar Velho. Objeto de diversas intervenções arqueológicas, o Abrigo do Lagar Velho tem vindo a revelar uma importante sequência de ocupações humanas do Paleolítico Superior, encontrando-se, desde 2013, classificado como Monumento Nacional.

Aproveitando uma reentrância natural existente na parede de fundo deste Abrigo, um grupo de caçadores recoletores do Período Gravetense depositou aí o corpo de uma criança que terá falecido no decurso do seu quinto ano de vida. A deposição desta criança envolveu um ritual muito cuidadoso e complexo, incluindo a colocação de um gorro ornamentado com quatro caninos de veado (*Cervus elaphus*) e um colar com duas conchas de caracol do mar (*Littorina obtusata*).

Os estudos efetuados por equipas internacionais e multidisciplinares vieram demonstrar a importância deste esqueleto a nível mundial, pois, embora corresponda claramente a um indivíduo juvenil moderno (*Homo sapiens sapiens*) apresenta, igualmente, algumas características morfológicas arcaicas que se aproximam das observadas nos neandertais, algo que a sequenciação do genoma destes últimos acabaria por confirmar.

Relativamente às 29 estelas decoradas, estas foram descobertas no Sítio Arqueológico do Cabeço da Mina, União de Freguesias de Assares e Lodões, concelho de Vila Flor, classificado como Sítio de Interesse Público desde 2014.

O designado Cabeço da Mina corresponde a uma pequena elevação do Vale da Vilarça, na margem direita sobranceira à ribeira com o mesmo nome. A fertilidade da região terá ocasionado a fixação de populações desde tempos muito recuados, mas foi durante o Calcolítico (III.º milénio



a.C.) que se julga terem começado a ser executadas estas estelas, certamente associadas a um importante local de culto. Trata-se de um dos mais importantes sítios arqueológicos do Calcolítico situados em território nacional, nomeadamente por ter revelado o maior conjunto europeu de estelas provenientes de um só local, as quais se destinavam a ser cravadas no solo, surgindo algumas dispostas em alinhamentos. Em termos de forma, observa-se uma tendência antropomórfica, sendo que a maioria delas são de pequena e média dimensão (inferior a um metro).

A maioria das estelas encontra-se à guarda dos proprietários do Cabeço da Mina, estando duas na posse da Direção Regional de Cultura do Norte (n.ºs 28 e 29) e uma no Museu Abade de Baçal (n.º 4).

Face ao exposto, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foram obtidos pareceres favoráveis da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Classificação

1 — O presente decreto classifica como bens de interesse nacional os seguintes bens:

a) A laje votiva em língua lusitana proveniente do Monte do Coelho, em Arronches, identificada no anexo I ao presente decreto e do qual faz parte integrante;

b) A placa em mármore com representação escultórica da Virgem com o Menino, atribuída a Gregorio di Lorenzo, Itália, século xv, incorporada na coleção da Parques de Sintra-Monte da Lua, S. A., identificada no anexo II ao presente decreto e do qual faz parte integrante;

c) A píxide sapi-portuguesa do século xvi pertencente a coleção particular identificada no anexo III ao presente decreto e do qual faz parte integrante;

d) O esqueleto da Criança do Lapedo e os artefactos arqueológicos associados, em depósito no Museu Nacional de Arqueologia, identificado no anexo IV ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

2 — São classificadas como conjunto de interesse nacional as 29 estelas decoradas provenientes do Cabeço da Mina em Vila Flor, identificadas no anexo V ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

3 — É atribuída a designação de «tesouro nacional» aos bens classificados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo único]

**Descrição do bem móvel classificado**

Laje votiva em língua lusitana proveniente de Monte Coelho, em Arronches, que apresenta uma altura máxima de 89,5 cm, por uma largura máxima de 79 cm e uma espessura entre os 2,7 cm e 7,5 cm, devendo datar da primeira metade do século I d.C, tendo sido identificada em 1997.

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo único]

**Descrição do bem móvel classificado**

Placa retangular de mármore branco, esculpida em alto, médio e baixo-relevo, com representação da Virgem com o Menino, datável da segunda metade do século XV, e atribuível a Gregorio di Lorenzo, escultor florentino do Renascimento italiano. *Madonna* com cabeça aureolada e cabelo velado, vestida com túnica com decote centrado por estrela de oito pontas, e rodeada por quatro querubins. Menino com mão direita erguida, em gesto de bênção, e sustentando um orbe na esquerda. A cena é enquadrada por moldura cinzelada rematada em baixo, à direita, por florão.

## ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo único]

**Descrição do bem móvel classificado**

Píxide sapi-portuguesa em marfim, do século XVI (1490-1530), com 12 cm x 18 cm. Caixa cilíndrica, decorada com seis cenas da vida da Virgem, de repertório tardo-gótico, em baixo-relevo. Tampa decorada com heráldica manuelina e centrada por Virgem com o Menino em vulto inteiro, rodeada por outras figuras truncadas. Quatro pés em forma de leões tenentes, apresentando as armas da Casa de Avis-Beja.

## ANEXO IV

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo único]

**Descrição do bem móvel classificado**

Esqueleto de um indivíduo jovem datado do Paleolítico Superior designado como Criança do Lapedo e artefactos arqueológicos associados ao seu ritual funerário, compostos por quatro caninos de veado (*Cervus elaphus*) e duas conchas de caracol do mar (*Littorina obtusata*), todos eles perfurados.

## ANEXO V

[a que se refere o n.º 2 do artigo único]

**Descrição dos bens móveis classificados**

Estela n.º 1

Designação: Cabeço da Mina 01.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: rocha metamórfica.

Dimensões: altura máxima de 85,5 cm; largura máxima de 26 cm e espessura máxima de 13 cm.

Decoração: duas pequenas covas que correspondem a olhos sobrepostos por sobranceiras e separados por um nariz. Ostenta, ainda, um duplo semicírculo que se prolonga lateralmente e se cruza no reverso. Na zona inferior são visíveis duas linhas paralelas que contornam toda a peça.

Estela n.º 2

Designação: Cabeço da Mina 02.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: xisto.

Dimensões: altura máxima de 60,5 cm, largura máxima de 9 cm e espessura máxima de 6 cm.

Decoração: na parte superior apresenta duas linhas paralelas que rodeiam a peça, sendo preenchidas por um motivo em X. Num dos lados da estela surge, também, o desenho de um quadrúpede.

Estela n.º 3

Designação: Cabeço da Mina 03.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 66,5 cm, largura máxima de 26 cm e espessura máxima de 16,8 cm.

Decoração: na parte superior surgem gravados sete colares, e na parte inferior uma linha horizontal que rodeia toda a estela.

Estela n.º 4

Designação: Cabeço da Mina 04.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 33,0 cm, largura máxima de 29,0 cm e espessura máxima de 5,0 cm.

Decoração: duas pequenas covas que correspondem a olhos separados por pequeno traço vertical que identifica o nariz. Por baixo surgem três semicírculos concêntricos representando colares.

Estela n.º 5

Designação: Cabeço da Mina 05.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 65,5 cm, largura máxima de 44,0 cm e espessura máxima de 9,0 cm.

Decoração: duas linhas paralelas horizontais, uma das quais rodeia toda a estela, existindo entre elas um motivo circular.

Estela n.º 6

Designação: Cabeço da Mina 06.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 27 cm, largura máxima de 17,5 cm e espessura máxima de 10 cm.

Decoração: duas pequenas covas que, provavelmente, correspondem a olhos.

Estela n.º 7

Designação: Cabeço da Mina 07.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.



Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 38 cm; largura máxima de 16,5 cm e espessura máxima de 5 cm.

Decoração: duas pequenas covas que, provavelmente, correspondem a olhos.

Estela n.º 8

Designação: Cabeço da Mina 08.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: xisto.

Dimensões: altura máxima de 64,5 cm, largura máxima de 20 cm e espessura máxima de 5 cm.

Decoração: apresenta gravado um grande motivo em X, delimitado por duas linhas horizontais que não rodeiam completamente a estela.

Estela n.º 9

Designação: Cabeço da Mina 09.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 38 cm, largura máxima de 20 cm e espessura máxima de 10,5 cm.

Decoração: duas linhas paralelas horizontais que rodeiam toda a estela.

Estela n.º 10

Designação: Cabeço da Mina 10.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 50 cm, largura máxima de 20 cm e espessura máxima de 7,5 cm.

Decoração: dois semicírculos laterais no terço superior, que continuam no reverso. Sob este motivo existem duas linhas horizontais paralelas, que rodeiam toda a estela, e no espaço interior entre ambas, uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 11

Designação: Cabeço da Mina 11.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 37,5 cm, largura máxima de 25 cm e espessura máxima de 7,5 cm.

Decoração: uma linha horizontal.

Estela n.º 12

Designação: Cabeço da Mina 12.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 65 cm, largura máxima de 20 cm e espessura máxima de 14 cm.

Decoração: duas pequenas covas que, provavelmente, correspondem a olhos.

Estela n.º 13

Designação: Cabeço da Mina 13.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 29 cm, largura máxima de 17,5 cm e espessura máxima de 6,5 cm.

Decoração: duas linhas paralelas, na parte inferior, que rodeiam toda a estela.

Estela n.º 14

Designação: Cabeço da Mina 14.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 29,5 cm, largura máxima de 31 cm e espessura máxima de 10,5 cm.

Decoração: duas linhas horizontais paralelas, cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 15

Designação: Cabeço da Mina 15.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 27 cm, largura máxima de 29,5 cm e espessura máxima de 13 cm.

Decoração: duas linhas horizontais paralelas, que rodeiam toda a estela, cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 16

Designação: Cabeço da Mina 16.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 33,5 cm e espessura máxima de 11 cm.

Decoração: Apresenta duas linhas horizontais paralelas cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 17

Designação: Cabeço da Mina 17.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 41 cm, largura máxima de 16,5 cm e espessura máxima de 8 cm.

Decoração: duas linhas horizontais paralelas, que rodeiam toda a estela, cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 18

Designação: Cabeço da Mina 18.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 33,5 cm, largura máxima de 12 cm e espessura máxima de 8 cm.

Decoração: duas linhas horizontais paralelas, que rodeiam toda a estela, cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 19

Designação: Cabeço da Mina 19.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 22 cm, largura máxima de 28 cm e espessura máxima de 14,7 cm.

Decoração: quatro semicírculos gravados que parecem reproduzir colares.

Estela n.º 20

Designação: Cabeço da Mina 20.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 45 cm; largura máxima de 27,5 cm e espessura máxima de 8 cm.

Decoração: dois semicírculos que se cruzam no reverso.

Estela n.º 21

Designação: Cabeço da Mina 21.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 67,5 cm, largura máxima de 32 cm e espessura máxima de 15 cm.

Decoração: rosto com olhos, nariz e boca por baixo do qual surgem sete linhas curvas que correspondem a colares delimitadas por duas linhas verticais. No terço médio da estela duas linhas horizontais paralelas que podem representar um cinturão.

Estela n.º 22

Designação: Cabeço da Mina 22.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 33 cm; largura máxima de 23,5 cm e espessura máxima de 13 cm.

Decoração: quatro semicírculos que figuram colares, e por baixo uma banda de duas linhas horizontais cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 23

Designação: Cabeço da Mina 02.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 17,5 cm, largura máxima de 20,5 cm e espessura máxima de 11 cm.

Decoração: três sulcos arredondados.

Estela n.º 24

Designação: Cabeço da Mina 24.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 70 cm, largura máxima de 20,5 cm e espessura máxima de 17 cm.

Decoração: sulco de marcação da base, destinada a ser fincada na terra.

Estela n.º 25

Designação: Cabeço da Mina 25.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 56 cm, largura máxima de 21,5 cm e espessura máxima de 12 cm.

Decoração: duas pequenas covas que, provavelmente, correspondem a olhos.

Estela n.º 26

Designação: Cabeço da Mina 26.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: rocha xistenta.

Dimensões: altura máxima de 33,5 cm, largura máxima de 24 cm e espessura máxima de 12,5 cm.

Decoração: moldura retangular preenchida por bandas horizontais e um traço vertical.

Estela n.º 27

Designação: Cabeço da Mina 27.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 45,0 cm, largura máxima de 28,5 cm e espessura máxima de 15 cm.

Decoração: rosto com olhos e uma linha vertical a marcar o nariz, surgindo, por baixo, uma decoração em semicírculo com duas linhas horizontais a sugerir um cinturão.

Estela n.º 28

Designação: Cabeço da Mina 28.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa-ritual.

Material: granito.

Dimensões: altura máxima de 41,50 cm, largura máxima de 21,50 cm e espessura máxima de 14,50 cm.

Decoração: rosto com olhos e uma linha vertical a marcar o nariz, surgindo, por baixo, um conjunto de três linhas paralelas dispostas em V aberto, figurando colares. No terço inferior duas linhas horizontais, que rodeiam toda a peça, e cujo espaço interior é ocupado por uma decoração em ziguezague.

Estela n.º 29

Designação: Cabeço da Mina 29.

Cronologia: Calcolítico/Idade do Bronze.

Função original: religiosa/ritual.

Material: xisto.

Dimensões: altura máxima de 22,5 cm, largura máxima de 19,5 cm e espessura máxima de 3 cm.

Decoração: apresenta no anverso dois antropomorfos, um deles possuindo um cinto. Por baixo destas figuras foi gravado um reticulado cujos ângulos superiores surgem adornados por um franjado.

114283446



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 15/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Classifica como sítio de interesse nacional o Povoado Fortificado de Cossourado ou Forte da Cidade situado em Viana do Castelo, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

O Povoado Fortificado de Cossourado distribui-se pelos lugares do Forte da Cidade, em Paredes de Coura, e do Monte da Cidade, em Vila Nova de Cerveira, assim nomeados em função deste antigo castro da Idade do Ferro. Implantado numa área elevada e em posição estratégica de domínio sobre a paisagem circundante, o povoado desenvolve-se por uma área de cerca de 10 ha, sendo constituído pela habitual zona habitacional, que integra construções de planta circular e alongada com distintas funcionalidades, onde se destaca um torreão de pedra e terra, e um forte sistema de defesa, formado por três linhas de muralhas adaptadas ao relevo do terreno.

O espólio recolhido no local é bastante específico desta cronologia, e igualmente denunciador das atividades económicas de base agropastoril que dominariam o quotidiano da comunidade, permitindo, em conjugação com os vestígios arquitetónicos das estruturas defensivas e domésticas, de uso residencial, económico e comunitário, compreender melhor a cultura castreja.

Dotado de estruturas com algumas características e dimensões invulgares, e situado numa área de sensibilidade arqueológica de altíssimo valor cultural, o Povoado Fortificado de Cossourado constitui, assim, um sítio excecional no panorama nacional e internacional.

A classificação do Povoado Fortificado de Cossourado, ou Forte da Cidade, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica, e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar o sítio classificado, o presente decreto determina ainda a aplicação de restrições, nos termos previstos na lei.

Face ao exposto, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º e seguintes do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

1 — O presente decreto classifica como sítio de interesse nacional o Povoado Fortificado de Cossourado ou Forte da Cidade, no lugar do Forte da Cidade, situado na União das Freguesias de Cossourado e Linhares, concelho de Paredes de Coura, e no lugar do Monte da Cidade, freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, conforme planta constante em anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

2 — As restrições a que se reporta o n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, aplicáveis a sítios classificados, são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a direção regional de cultura territorialmente competente e com os correspondentes municípios.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

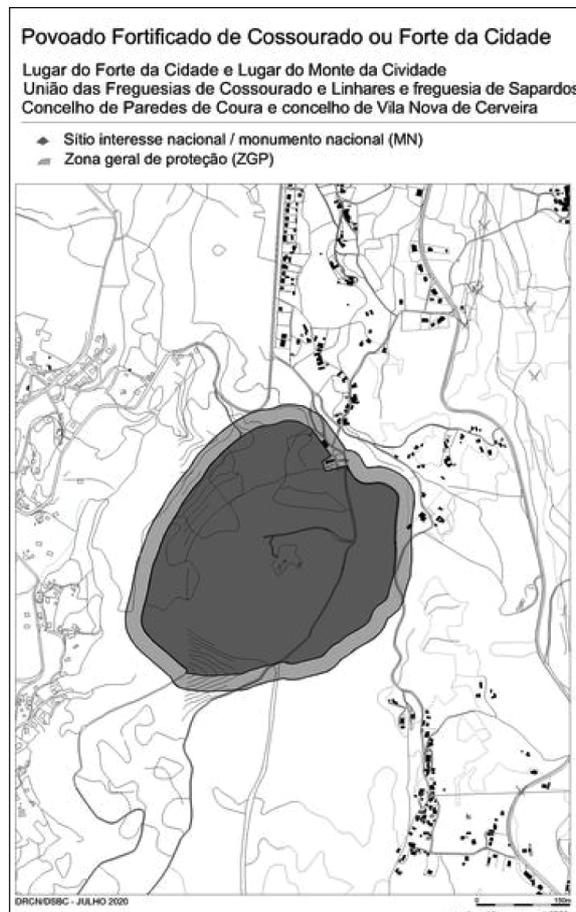
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



114283584



## FINANÇAS

### Portaria n.º 119/2021

de 7 de junho

*Sumário:* Determina a data de início e a duração de cada fase do programa «IVAucher».

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, prevê no artigo 405.º a criação de um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, designado por programa «IVAucher», o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante um trimestre posterior, em consumos nesses mesmos setores.

O âmbito e as condições específicas de funcionamento do programa «IVAucher» constam do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio.

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, a data de início e a duração de cada uma das fases do programa «IVAucher» são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria determina a data de início e a duração de cada fase do programa «IVAucher», criado pelo Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, em cumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Início e duração das fases do programa

O programa «IVAucher» tem caráter temporário, decorrendo entre o dia 1 de junho e o dia 31 de dezembro de 2021, abrangendo as seguintes fases:

a) Apuramento do montante do benefício, previsto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, que tem início no dia 1 de junho e termina no dia 31 de agosto de 2021, inclusive; e

b) Utilização pelos consumidores do montante apurado na primeira fase, previsto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, que tem início no dia 1 de outubro e termina no dia 31 de dezembro de 2021, inclusive.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua aprovação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 1 de junho de 2021.

114293409



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750